

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO**

Marcelo Andrade de Azambuja

SEMEANDO JUSTIÇA:
a relação entre a Advocacia Popular e os
Movimentos Sociais Populares na busca do Acesso à Justiça

**Porto Alegre
2014**

MARCELO ANDRADE DE AZAMBUJA

SEMEANDO JUSTIÇA:
a relação entre a Advocacia Popular e os
Movimentos Sociais Populares na busca do Acesso à Justiça

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Profa. Dra. Roberta Camineiro Baggio

**Porto Alegre
2014**

MARCELO ANDRADE DE AZAMBUJA

SEMEANDO JUSTIÇA:

a relação entre a Advocacia Popular e os
Movimentos Sociais Populares na busca do Acesso à Justiça

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Apresentado em 07 de Julho de 2014.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Roberta Camineiro Baggio
Orientadora

Professor Mestre Domingos Sávio Dresch da Silveira

Professor Doutor Lucas Pizzolatto Konzen

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, ao meu pai e à minha irmã, pelo carinho e respeito às escolhas que fiz ao longo desta jornada;

À Bruna, por ter sido fonte de apoio e inspiração, minha companheira nos mais variados sentidos desta palavra;

Ao Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por ter me mostrado como o Direito é, mas também como ele pode ser;

À ONG Acesso-Cidadania e Direitos Humanos, por ter me mostrado que é possível utilizar o Direito como ferramenta de transformação da sociedade e emancipação do povo;

Ao Escritório de Advocacia Kauer, Villar & Advogados Associados, pelos esclarecedores diálogos e por ter sido palco de um grande crescimento pessoal e profissional;

Às pessoas que militam pelo Projeto Popular para o Brasil, na certeza de que nosso futuro só a luta faz valer;

Às pessoas que, com a indicação de bibliografia, com a concessão de entrevistas ou com palpites (furados ou não) contribuíram para a elaboração deste trabalho;

À Profa. Roberta Baggio, pela confiança depositada e a liberdade concedida;

O meu mais profundo e sincero agradecimento. Nada disso seria possível sem vocês. Este Trabalho é nosso.

É o que nós vemos
e muito isto nos custa.
Podemos dizer mais,
que enquanto existir classes sociais,
a justiça para nós, pobres mortais,
sempre será injusta.

(Ademar Bogo, militante do MST)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo responder em que sentido a prática da advocacia popular garante o acesso à justiça aos movimentos sociais, tomado o exemplo do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Rio Grande do Sul. O método utilizado para a construção das conclusões foi o indutivo. As ferramentas de coletas de dados utilizadas foram a revisão bibliográfica e a entrevista semiestruturada com militantes e advogados do Movimento, analisadas em seu conteúdo de forma temática e categorial. A principal conclusão é de que a advocacia popular garante o acesso à justiça formalmente, nos marcos do ordenamento jurídico hegemônico, ainda distante de um acesso à justiça amplamente concebido. Isso é explicado pela insuficiência do sistema judicial em garantir o diálogo entre ordenamentos jurídicos coexistentes em uma mesma sociedade.

Palavras-chave: Advocacia Popular; Acesso à Justiça; Movimentos Sociais Populares.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo contestar en qué sentido la práctica de la abogacía popular garantiza el acceso a la justicia a los movimientos sociales, tomado el ejemplo del *Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra* en el estado brasileño *Rio Grande do Sul*. El método utilizado para la construcción de las conclusiones fue el inductivo. Las herramientas de colecta de datos utilizadas fueron la revisión bibliográfica y la encuesta semiestructurada con militantes y abogados del Movimiento, analizadas en su contenido de forma temática y categorial. La principal conclusión es que la abogacía popular garantiza el acceso a la justicia formalmente, en los marcos del ordenamiento jurídico hegemónico, aún lejos de un acceso a la justicia ampliamente concebido. Esto puede ser explicado por la insuficiencia del sistema judicial en garantizar el dialogo entre el ordenamiento jurídico coexistentes en una misma sociedad.

Palabras-llave: Abogacía Popular; Acceso a la Justicia; Movimientos Sociales Populares.

SUMÁRIO

1. Introdução	9
2. A semente: trajetórias teóricas e políticas da Advocacia Popular.....	16
2.1 O conceito de Advocacia Popular	16
2.2 A Advocacia Popular na América Latina	18
2.3 As características da Advocacia Popular	28
3. O solo fértil: o exemplo do MST na busca do Acesso à Justiça	33
3.1 O conceito de movimentos sociais populares	33
3.2 O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra	34
3.3 O perfil dos entrevistados	40
3.4 A relação entre o MST e a Advocacia Popular no Rio Grande do Sul	42
3.4.1 As necessidades jurídicas do MST	42
3.4.2 A aproximação entre o MST e a Advocacia Popular	45
3.4.3 A definição de papéis entre militantes e advogados	49
4. O lavrar da terra: o papel da advocacia popular na garantia do acesso à justiça aos movimentos sociais populares	52
4.1 O conceito de acesso à justiça	52
4.2 Acesso à justiça na percepção de militantes e advogados populares	57
4.3 O papel da advocacia popular	60
5. Considerações finais	64
Referências	67
Anexo 1: Roteiro de entrevista com militantes	71
Anexo 2: Roteiro de entrevista para advogados	73
Anexo 3: Roteiro de entrevista para militante-advogado	75

1. Introdução

Tal qual o camponês, que lavra a terra e nela deposita com carinho a semente, para que mais tarde colha o fruto, está este pesquisador, investigando a realidade concreta, o seu lavrar, para colher dela suas conclusões, o seu fruto. As entrevistas realizadas e os textos lidos não são menos ferramenta de trabalho que a enxada usada pelo lavrador; assim como as conclusões obtidas não são outra coisa que não frutos. Tais conclusões alimentarão a fome de conhecimento daquelas pessoas que desejam saber mais sobre o acesso à justiça no cotidiano da advocacia popular e dos movimentos sociais populares, tema desta monografia.

O problema a ser solucionado por este trabalho é “em que sentido a prática da advocacia popular garante o acesso à justiça aos movimentos sociais populares, tomado o exemplo do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) do Rio Grande do Sul?”. Trabalhou-se com a hipótese, de que a advocacia popular garante o acesso à justiça formalmente, nos marcos do ordenamento jurídico hegemônico, ainda distante de um acesso à justiça pleno, amplamente concebido.

A justificativa para este trabalho encontra-se em três ordens de relevância: pessoal, sócio-política e científica.

A relevância pessoal é subsumida na satisfação deste pesquisador, que desde o ano de 2009 quando de sua entrada na Universidade Federal do Rio Grande do Sul vem mantendo estreito relacionamento com a assessoria jurídica popular e com os movimentos sociais populares. Em 2012, participou do III Estágio Interdisciplinar de Vivência do Rio Grande do Sul (EIV-RS), projeto universitário promovido por organizações do movimento estudantil em parceria com os movimentos sociais populares do campo. O projeto permite que estudantes universitários vivam durante cerca de duas semanas com famílias dos Movimentos ligados à Via Campesina, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), o Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), o Movimentos de Atingidos por Barragens (MAB) e o Movimento de Mulheres Camponesas (MMC). Este pesquisador viveu durante duas semanas em uma pequena propriedade produtora de fumo na zona rural do município de Agudo (RS), experiência que o colocou em contato com a sofrida realidade da vida

camponesa no interior do Rio Grande do Sul. Foi conversando com as famílias que o acolheram que surgiu a angústia por entender o sentido em que a advocacia popular garante acesso à justiça aos movimentos sociais populares, problema desta pesquisa.

A relevância sócio-política é extraída da própria relevância dos movimentos sociais populares, mormente do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Surgido no contexto no período de redemocratização brasileira (1979-1988), o MST inaugura uma nova forma de disputa social, conjugando ações políticas e jurídicas como estratégia para a persecução de sua principal pauta, a realização da Reforma Agrária no Brasil. Hoje, consolidado, com 30 anos de existência, o Movimento serve como exemplo para a análise do acesso à justiça no cotidiano da advocacia popular e dos movimentos sociais populares.

A relevância científica verifica-se tanto no ineditismo de uma pesquisa que tenha abordado o problema aqui exposto, quanto no crescimento do interesse da academia nacional por este tipo de pesquisa. Prova desse crescente interesse é a pesquisa “Advocacia de Interesse Público no Brasil: a atuação das entidades de defesa de direitos da sociedade civil e sua interação com órgãos de litígio do Estado”, pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP) com fomento do Ministério da Justiça do Governo Federal brasileiro. Outra prova é a criação do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais, no primeiro semestre de 2012, na Cidade de Goiás Velho (GO), e as atividades que vem realizando em todo o Brasil desde então. Conforme o texto inaugural deste Instituto, seu objetivo é “potencializar a relação existente entre a epistemologia, a empiria e a extensão universitária, permeando no campo acadêmico vivências e práticas dos movimentos sociais, constituídos com a finalidade de impulsionar transformações estruturais na sociedade”¹.

O método para a construção das conclusões foi o indutivo. Trata-se do método de construção de argumentos em que, mesmo que as premissas não confirmem validade à conclusão, em um sentido de torna-la necessariamente verdadeira, lhe

¹ INSTITUTO DE PESQUISA DIREITO E MOVIMENTOS SOCIAIS. **Por que um instituto de pesquisa na área do Direito e Movimentos Sociais** – Registros Iniciais. II Seminário Direito, Pesquisa e Movimentos Sociais. Cidade de Goiás, 26, 27 e 28 de abril de 2012.

provêm razão. A partir de um processo de generalização da situação concreta, no caso, o acesso à justiça no cotidiano do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra do Rio Grande do Sul e dos advogados que lhe prestam assessoria jurídica, buscou-se, avaliando a similitude das partes e do contexto em que estão inseridas, entender em que sentido a prática da advocacia popular garante acesso à justiça aos movimentos sociais populares em geral no Brasil.

As ferramentas de coleta de dados para esta pesquisa foram a revisão bibliográfica e a entrevista semiestruturada com militantes e advogados do Movimento analisadas em seu conteúdo de forma temática e categorial.

Com a revisão bibliográfica buscou-se a familiarização com os conceitos utilizados por aquelas pessoas que, antes deste pesquisador, escreveram sobre o acesso à justiça no cotidiano da advocacia popular e dos movimentos sociais populares e outros temas correlatos. Também foi buscada a ciência de quais assuntos já haviam sido abordados e quais problemas já haviam sido solucionados para que esta pesquisa fosse capaz de fazer uma efetiva e genuína contribuição científica. Foram lidos artigos, monografias, dissertações, teses e livros.

Entrevista, na definição de Marco Mello, é “um processo de interação social, no qual o(s) entrevistador(es) tem por objetivo a obtenção de informação por parte do(s) entrevistado(s). Trata-se de uma conversa interessada, orientada para os fins de pesquisa”². Sua forma semiestruturada, nos dizeres de Tim May, permite tanto buscar o esclarecimento quanto a elaboração das respostas dadas, permitindo ainda sondar além das respostas e, assim, estabelecer um diálogo com os entrevistados³.

A opção por utilizar a entrevista como ferramenta de coleta de dados pareceu o mais acertado para um trabalho com este tema, ainda com pouca bibliografia disponível. A utilização da forma semiestruturada deu-se pela complexidade e abstração do tema de pesquisa: era preciso, primeiro, saber quais eram as experiências

² MELLO, Marco. **Pesquisa Participante em Educação Popular** – da intenção ao gesto. 1. ed. Porto Alegre: Editora Ísis; Diálogo-Pesquisa e Assessoria em Educação Popular; IPPOA – Instituto Popular Porto Alegre, 2005. p.55.

³ MAY, Tim. **Pesquisa Social** – questões, método e processo. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 148.

concretas dos entrevistados com o Movimento, o que era imprevisível, para daí então, indaga-los especificamente sobre o papel cumprido pela advocacia popular na garantia do acesso à justiça. Também balizou a escolha da forma semiestruturada o pouco tempo disponível dos entrevistados e a necessidade de colher o máximo de informação possível no breve encontro em que se dispuseram a dar entrevistas.

A escolha das pessoas a serem entrevistadas obedeceu os critérios de relevância atribuído pelos próprios membros da comunidade estudada e de necessidade de diversidade de perfis, entre militantes e advogados. Em entrevistas exploratórias, este pesquisador indagou diversas pessoas ligadas aos movimentos sociais populares e à advocacia popular sobre pessoas que, na sua trajetória, tiveram contato com situações em que o MST necessitou de assessoria jurídica. A partir das respostas, optou-se por entrevistar dois militantes do Movimento, dois advogados que assessoram juridicamente o Movimento, e um militante que assumiu a tarefa política de estudar Direito para acompanhar os processos do Movimento.

O material obtido nas cinco entrevistas realizadas foi analisado em seu conteúdo de forma temática e categorial. Isso porque, conforme expõem Raymond Quivy e Luc Van Campenhoudt, “apenas a utilização de métodos construídos e estáveis permite ao investigador elaborar uma interpretação que não tome como referência os seus próprios valores e representações”⁴. O texto bruto das entrevistas foi “partido” em trechos e reagrupado em categorias significativas previamente estabelecidas, para que, a partir da frequência com que certas características surgiam, como propõem Menga Lüdke e Marli André, fossem identificadas tendências e padrões relevantes, buscando-se inferências num nível de abstração mais elevado⁵.

A concepção de “Direito” e de “Acesso à Justiça” utilizada como marco teórico nesta monografia, advêm do “direito achado na rua”. Tal expressão tem sido utilizada para designar o resultado das discussões de juristas ligados à Nova Escola Jurídica.

⁴ QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, Luc Van. **Manual de Investigação em Ciências Sociais**. 1. ed. Lisboa: Gradiva, 1992. p. 224.

⁵ LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em Educação: abordagens qualitativas**. 1. ed. São Paulo: EDU, 1986. p. 45.

dica Brasileira (NAIR) ⁶, que tem como referência a obra de Roberto Lyra Filho. A expressão “direito achado na rua” reflete a ideia de que o Direito, entendido como o modelo mais avançado de legítima organização social da liberdade⁷, emerge das relações conflituosas de diferentes classes e grupos sociais, os quais tem como local de embate, por excelência, a rua⁸.

Dessa forma, o conceito de Direito se afasta da ideia de estagnação, de “ser”, ideologicamente formulada pela classe e pelos grupos dominantes, e passa a “estar”, sendo entendido dialeticamente. Conforme expõe Lyra Filho, o Direito é

[...] processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que definha nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas.⁹

Ainda para Lyra Filho, o Direito “não pode ser confinado em campos de concentração legislativa, pois indica os princípios e normas libertadores, considerando a lei um simples acidente de percurso no processo jurídico, e que pode, ou não transportar às melhores conquistas”¹⁰. Isso porque, continua ele, “a lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada fica sob controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção”¹¹.

Em consequência disso, para os autores ligados ao “direito achado na rua”, o “acesso à justiça” deve ser considerado em uma concepção alargada, não equivalente ao acesso formal ao sistema judicial. Como já expôs José Geraldo de Souza Júnior, essa concepção pressupõe a abertura democrática do sistema judicial à possibilidade de interpretação de direitos e resolução de conflitos sociais pela porosida-

⁶ SOUSA JUNIOR, José Geraldo. **Introdução Crítica ao Direito**, Série O Direito Achado na Rua, vol. 01, 1993. p. 07

⁷ LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?** 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 86.

⁸ SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. **Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua – Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito**. Tese de Doutorado – Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2008. p. 5.

⁹ LYRA FILHO, Roberto. Op. cit. p. 86.

¹⁰ Ibidem. p. 10.

¹¹ Ibidem. p. 8.

de entre ordenamentos jurídicos hegemônicos (de classe e grupos opressores) e contra-hegemônicos (de classe e grupos oprimidos), constituídos e instituídos pela prática dos movimentos sociais¹².

A concepção de “advocacia popular” e de “movimento social popular” utilizadas como marco teórico, advém do “direito insurgente”. Tal expressão vem sendo utilizada na de maneira não uniforme na América Latina desde o início da década de 1990. Lançaram mão desta expressão autores como Miguel Lanzellotti Baldez, Miguel Pressburguer, Osvaldo de Alencar Rocha, Jesús António de la Torre Rangel e, mais recentemente, Luiz Otávio Ribas e Ricardo Prestes Pazello. O adjetivo “insurgente”, agregado a “direito”, serve para identificar, nas palavras de Baldez, a “ação e expressão jurídico políticas das lutas concretas da classe trabalhadora, ação enquanto pressupõe movimento e expressão em suas manifestações efetivas”¹³.

Para estes autores, então, a advocacia popular deve ser entendida como prática jurídica insurgente desenvolvida por advogados na orientação jurídica e na representação judicial de grupos e movimentos e sociais. Conforme Luiz Otávio Ribas, é uma espécie do gênero “assessoria jurídica popular”¹⁴, que, por sua vez, trata-se de um conjunto mais amplo de práticas jurídicas insurgentes que envolvem além da orientação jurídica e da representação judicial, a educação popular¹⁵.

Também para os autores ligados ao direito insurgente, há uma clara diferença entre os “movimentos sociais” e os “movimentos sociais populares”. O segundo é espécie do gênero representado pelo primeiro. Para Ricardo Prestes Pazello, que mobiliza Daniel Camacho, “há movimentos sociais que representam os interesses do povo, assim como há os que reúnem setores dominantes do regime capitalista’, por-

¹² SOUZA JÚNIOR. José Geraldo. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. In **Revista Jurídica da Presidência da República**, Brasília, v.10, n. 90, ed. especial, maio de 2008. p. 7.

¹³ BALDÉZ, Miguel Lanzellotti. Anotações sobre Direito Insurgente. In **Captura Crítica**, n.3, v.1. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. p. 205.

¹⁴ RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente e pluralismo jurídico**: assessoria jurídica de movimentos populares a movimentos sociais em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000). Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis, 2009. p. 54.

¹⁵ Ibidem. p. 46.

tanto, os movimentos sociais não necessariamente se vinculam a uma pauta política popular, ao passo que os movimentos populares têm tal vínculo pressuposto”¹⁶.

Este trabalho será organizado em três capítulos. No primeiro, “A semente”, a partir de revisão bibliográfica, foi apresentado o fenômeno entendido como advocacia popular. Foi traçado um breve mapa conceitual, relacionando a advocacia popular a conceitos como “*servicios legales alternativos*”, “serviços legais inovadores” e “assessoria jurídica popular”. Depois, apresentou-se sua trajetória na América Latina e suas principais características.

No segundo capítulo, “O solo fértil”, a partir de uma combinação entre a revisão bibliográfica e o resultado obtido em entrevistas, foi apresentado o cotidiano do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e dos advogados populares em busca do acesso à justiça. Mostrou-se a gênese do Movimento, sua organicidade e suas estratégias na busca do acesso à justiça. A partir da relação entre militantes e advogados populares no Rio Grande do Sul, foram caracterizadas as necessidades jurídicas do Movimento, os critérios de aproximação entre advogados e militantes e a definição de papéis entre advogados e militantes.

No terceiro capítulo, “O lavrar da terra”, a partir de uma combinação entre a revisão bibliográfica e os resultados obtidos em entrevistas, buscou-se responder em que sentido a advocacia popular garante acesso à justiça aos movimentos sociais populares. Apresentou-se o conceito de acesso à justiça, amplamente concebido. Também, as percepções sobre militantes e advogados populares no Rio Grande do Sul sobre o acesso à justiça no cotidiano do Movimento. Por fim, o papel da advocacia na garantia do acesso à justiça aos movimentos sociais populares.

¹⁶ PAZELLO, Ricardo Prestes. **A produção da vida e o poder dual do pluralismo jurídico insurgente**: ensaio para uma teoria de libertação dos movimentos populares no choro-canção latino-americano. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis, 2010. p. 296.

2. A semente: trajetórias teóricas e políticas da Advocacia Popular

Tem-se início a semeadura. Com calma, entretanto, tal qual o camponês precisa conhecer as sementes que planta, é preciso que este pesquisador conheça com exatidão seu objeto de pesquisa. Se conhecer a semente, é requisito para que a lavoura dê seus frutos, conhecer a advocacia popular é requisito para que esta monografia chegue às melhores conclusões.

Assim, através de revisão bibliográfica, buscou-se traçar um mapa, apresentando a advocacia popular e outros conceitos correlatos; apresentar a conjuntura histórica de surgimento da advocacia popular na América Latina e, especificamente, no Brasil; e apresentar suas características mais marcantes, diferenciando-a da advocacia tradicional.

2.1 O conceito de Advocacia Popular

Um dos primeiros estudos sobre a interação entre profissionais do Direito e setores populares na América Latina foi aquele realizado pelo *Instituto Latinoamericano por una Sociedad y un Derecho Alternativos* (ILSA), sob coordenação de Fernando Rojas Hurtado, na década de 1980. Nele, tais práticas são denominadas “*servicios legales alternativos*”, “*innovativos*”, ou ainda “*participativos*”¹⁷. A expressão “serviço legal” serve para caracterizar genericamente práticas jurídicas, enquanto os adjetivos “alternativo”, “inovador” ou “participativo” servem para demarcar a diferença entre estas e as práticas jurídicas tradicionais. Esta distinção, “tradicional-inovador”, foi importada ao Brasil por Celso Fernandes Campilongo¹⁸, na pesquisa “Justiça em São Bernardo do Campo”. O autor mobiliza tais conceitos como tipos-ideais, ao estudar os serviços legais de São Bernardo do Campo, no final da década de 1980.

Outra denominação é utilizada por Eliane Botelho Junqueira. No artigo que leva o nome de “Laranjas e maçãs: dois modelos de serviços legais alternativos”, a

¹⁷ HURTADO, Fernando Rojas. Comparación entre las tendencias de los servicios legales en Norteamérica, Europa y América Latina – Primera Parte. In **Revista El otro Derecho**. n.1. Bogotá – Colômbia, ago, 1988. p. 8.

¹⁸ CAMPILONGO, Celso Fernandes. Assistência jurídica e advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo. In **Assessoria jurídica popular: leituras fundamentais e novos debates**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009. p. 23.

autora comparou o Instituto de Apoio Jurídico Popular (IAJUP), entidade brasileira, e o *Center of Public Representation* (CPR), entidade estadunidense. A autora identifica o IAJUP como um “serviço legal moderno” e o CPR como um “serviço legal pós-moderno”, avaliando suas diferentes tradições de pensamento social e, conseqüentemente, os diferentes sentidos que dão para as palavras “justiça”, “ética”, e “cidadania”¹⁹.

Vladimir de Carvalho Luz, no artigo denominado “Formação da Assessoria Jurídica Popular no Brasil”, além de utilizar o conceito de “serviço legal”, lança mão do conceito de “assessoria jurídica popular”. Ele explica que tais conceitos “foram constituídos ao longo do tempo, nem sempre de maneira clara, partindo-se da práxis de seus atores, bem como de estudos voltados para a sociologia do direito, em diversos contextos”²⁰. Ainda Luz, divide os serviços legais brasileiros entre “militantes”, organizados, mormente, em Organizações não Governamentais e contando com o trabalho de profissionais, e “universitários”, organizados principalmente em projetos de extensão e contando com a participação de estudantes de Direito²¹.

Por fim, faz-se referência ao conceito de “práticas jurídicas insurgentes”, utilizado por Luiz Otávio Ribas na pesquisa intitulada “Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000)”, que se pretende adotar como marco teórico nesta pesquisa.

Para Ribas, as práticas jurídicas insurgentes podem ser entendidas como “o conjunto de manifestações por parte dos movimentos populares: todas as reivindicações e conquistas, sejam instrumentalizadas judicialmente ou não; sejam possibilitadas com o auxílio de advogados ou não; sejam, ainda, eficazes ou não”²². Assim, a “assessoria jurídica popular” aparece como apenas uma das possibilidades de práti-

¹⁹ JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Laranjas e maçãs: dois modelos de serviços legais alternativos. *In Através do espelho: ensaios de sociologia do direito*. Rio de Janeiro: IDES – Letra Capital, 2001. p. 131.

²⁰ LUZ, Vladimir de Carvalho. Formação da Assessoria Jurídica Popular no Brasil. *In Revista do SAJU: por uma visão crítica e interdisciplinar do Direito*. Edição Especial n. 5. Porto Alegre: Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006. p. 98.

²¹ *Ibidem*. p. 101.

²² RIBAS, Luiz Otávio. *Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares a movimentos sociais em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000)*. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis, 2009. p. 20.

cas, voltada “à justiça e/ou educação popular em direitos humanos, à organização comunitária e participação popular de grupos ou movimentos populares”²³.

Ainda para Ribas, é possível citar três modelos de prática de assessoria jurídica popular: a advocacia popular, entendida como a atividade de advogados na representação e orientação de movimentos sociais e outros grupos em lutas coletivas por direitos; a assessoria universitária, entendida como atividade de professores e estudantes universitários na troca de saberes popular e científico; e a assessoria estudantil, espécie da assessoria universitária, na qual se assume o protagonismo dos estudantes universitários²⁴.

Com base no exposto, neste trabalho, será utilizado o conceito de “advocacia popular” como uma espécie de prática jurídica insurgente, o trabalho de profissionais do Direito na orientação jurídica e defesa judicial dos movimentos sociais populares nas suas mais diversas demandas.

2.2 A Advocacia Popular na América Latina

É de responsabilidade do *Instituto Latinoamericano por una Sociedad y un Derecho Alternativos* (ILSA) e de coordenação de Fernando Rojas Hurtado a primeira pesquisa substancial sobre os, então conhecidos como “novos serviços legais”, “serviços legais alternativos”, “participativos”, ou ainda “inovadores”, na América Latina. Sob o nome “*Comparación entre las tendencias de los servicios legales en Norteamérica, Europa y América Latina*”, os resultados desta pesquisa foram publicados em duas partes, na Revista “*El Otro Derecho*”, editada em 1988.

O ILSA é uma instituição civil colombiana, com sede em Bogotá, criada em 1978, participando, até hoje, de redes de entidades acadêmicas, sociais e não-governamentais toda América Latina, onde desempenha suas atividades. Como consta em sua página na internet, atualmente, possui experiências de trabalho só-

²³ RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente e pluralismo jurídico**: assessoria jurídica de movimentos populares a movimentos sociais em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000). Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis, 2009. p. 55.

²⁴ *Ibidem*. p. 54.

cio-jurídico no campo da investigação e ação política, promovendo uma visão crítica do Direito ao defender, dentre outros pontos, o seu uso alternativo pelos serviços legais, o reconhecimento do pluralismo jurídico e a crítica ao formalismo legal²⁵.

A pesquisa coordenada por Hurtado e levada a cabo pelo ILSA tomou por base a realidade de quatro países latino-americanos: Chile, Colômbia, Equador e Peru. Utilizaram três instrumentos metodológicos: inventários, para registrar o maior número possível de experiências de serviços legais existentes em cada país; entrevistas estruturadas, para recolher informações de cada um dos projetos ou instituições incluídos no inventário; e estudos de caso, para que fosse possível avaliar de maneira mais apurada que a permitida pelas entrevistas o real impacto dos novos serviços legais²⁶. Àquela época, nos quatro países abrangidos pela pesquisa, foram identificados 230 advogados trabalhando para 75 projetos ou instituições²⁷.

Hurtado aponta quatro fatores que teriam incidido na criação destes serviços legais na América Latina a partir da década de 1970: a “crise da esquerda”, o compromisso de alguns membros da Igreja Católica em fortalecer a organização popular, o apoio financeiro internacional e o surgimento de novos movimentos sociais²⁸. Faz-se necessário, para que bem apreendido o contexto histórico de surgimento destes serviços legais, realizar alguns apontamentos sobre cada um destes fatores.

Por “crise da esquerda”, Hurtado se refere à crise em relação à utilização ortodoxa da obra marxiana como marco teórico por boa parte dos intelectuais progressistas americanos e europeus no final a década de 70 e início da década de 80. São intelectuais influenciados por obras neomarxistas e pós-estruturalistas, como as de Nicos Poulantzas, Michel Foucault, Antonio Gramsci, Horkheimer e Jürgen Habermas²⁹.

²⁵ INSTITUTO POR UNA SOCIEDAD Y UN DERECHO ALTERNATIVOS (ILSA). 2014. Disponível em: <ilsa.org.co:81/node/2>; acesso em 29 de maio de 2014.

²⁶ HURTADO, Fernando Rojas. Comparación entre las tendencias de los servicios legales en Norteamérica, Europa y América Latina – Segunda Parte. *In Revista El otro Derecho*. n.2. Bogotá – Colômbia, ago, 1989. p. 6.

²⁷ *Ibidem*. p. 40.

²⁸ *Ibidem*. p. 14 *et seq.*

²⁹ *Ibidem*. p. 18.

Sem se preocupar em apontar as causas da “crise da esquerda”, o autor indica alguns de seus efeitos em relação aos serviços legais: o fim do dogmatismo ideológico e do sectarismo, o que teria que profissionais até então não convencionais, como advogados, trabalhassem com os setores populares; a redefinição da classe trabalhadora para incluir não apenas os trabalhadores assalariados, mas todo o setor com baixa renda; a busca por uma maior horizontalidade entre os intelectuais, os profissionais e os setores populares, permitindo que aqueles apoiem estes em suas estratégias de sobrevivência; uma mudança de postura nos intelectuais, que teriam abandonado suas teorias “verdadeiramente revolucionárias” ou “cientificamente neutras” e passado a adotar a investigação-ação e a observação participante³⁰.

Ainda que com uma atuação heterogênea na América Latina da década de 1970, boa parte Igreja Católica deu prioridade à organização dos setores populares e à justiça social. Como dito por Hurtado, os templos e as ações religiosas deixam de ser espaços unicamente dedicados ao culto e convertem-se em locais de troca entre religiosos e marxistas interessados em práticas orientadas à transformação social³¹. Para acerrar esta fala da realidade nacional, traz-se o relato do autor sobre as Comunidades Eclesiais de Base, experiência típica da Igreja no Brasil replicada em outros países da América Latina:

Más que cualquier otra organización política, la iglesia está profundamente comprometida en alcanzar la organización de los sectores populares, preferiblemente sin la intervención de agentes externos. La organización de las clases subordinadas, usualmente llamadas “organizaciones eclesiales de base”, es un proyecto que incluye metas sociales, económicas y políticas.³²

Hurtado indica como terceiro fator de influência aos serviços legais, o apoio financeiro internacional. Basicamente ligado a Igreja e organizações de Estado europeias, este auxílio teria por detrás um interesse no fortalecimento da ordem democrática nos países latino-americanos, frente a governos considerados excludentes

³⁰ HURTADO, Fernando Rojas. Comparación entre las tendencias de los servicios legales en Norteamérica, Europa y América Latina – Segunda Parte. In **Revista El otro Derecho**. n.2. Bogotá – Colômbia, ago, 1989. p. 16.

³¹ Ibidem. p. 23.

³² “Mais que qualquer outra organização política, a Igreja está profundamente comprometida em alcançar a organização dos setores populares, preferivelmente sem a intervenção de agentes externos. A organização das classes subordinadas, usualmente chamadas “organizaciones eclesiales de base”, é um projeto que inclui metas sociais, econômicas e políticas”, em tradução livre deste pesquisador. Ibidem. p. 23.

ou, até mesmo, autoritários. Tais organizações, normalmente, teriam sugerido a criação Organizações Não-Governamentais (ONG's) controladas por grupos populares como forma de fortalecimento dos setores oprimidos e de seu poder social³³.

Por fim, Hurtado refere o surgimento dos novos movimentos sociais como quarto fator a influenciar os serviços legais na América Latina. Apesar de ressaltar que estes sindicatos, associações camponesas, comunidades indígenas, organizações de bairro e entidades de luta feminista existiam já antes do surgimento dos serviços legais, o autor expressa que sua busca pela garantia estatal de direitos fortalece o papel destes serviços, impulsionando-os³⁴.

Sobre o sentido destes “novos serviços legais”, Hurtado salienta que os chama de “novos” para diferenciá-los dos serviços legais tradicionais. Seriam suas características fundamentais e diferenciadoras:

(a) a busca por transformações sociais que impliquem em um novo tipo de justiça, distante do modelo individualizante da legalidade liberal e próximo de um modelo de legalidade emergente e solidário, vinculado às lutas sociais por uma nova democracia na América Latina;

(b) o entendimento de que eles mesmos, os serviços legais, são uma das possíveis ferramentas para a transformação estrutural da sociedade capitalista, eradicando-a em todo ou em parte;

(c) a utilização de ações políticas e educativas, como a organização comunitária e o empoderamento legal de lideranças, extrapolando as ferramentas tradicionais, também utilizadas;

³³ HURTADO, Fernando Rojas. Comparación entre las tendencias de los servicios legales en Norteamérica, Europa y América Latina – Segunda Parte. In **Revista El otro Derecho**. n.2. Bogotá – Colômbia, ago, 1989. p. 25.

³⁴ Ibidem. p. 26.

(d) o estímulo à participação política de grupos discriminados, como forma de criação horizontal de um poder político que esteja em suas mãos³⁵;

A pesquisa realizada pelo ILSA foi a primeira, e uma das poucas, de maior fôlego a falar sobre os serviços legais em um contexto latino-americano. A ela se seguiu um extenso silêncio acadêmico, entrecortado por pesquisas que falavam especificamente das experiências brasileiras, sobre as quais este pesquisador se debruçará no próximo tópico. Uma das poucas outras pesquisas a tratar deste tema foi a escrita por Germán Burgos, sob o nome “*Los servicios legales populares y los extravíos de la pregunta en lo político*”, publicada na Revista *El otro Derecho*, em 1996, com informações provenientes do *II Directorio de servicios jurídicos populares*, organizado e promovido pelo ILSA.

O propósito de Burgos é apresentar uma descrição atualizada dos serviços legais em um novo contexto de relações entre as ações jurídicas e políticas. Como ele mesmo aponta, seriam diferenciais em relação às décadas de 70 e 80: a transição democrática de países que deixaram de ter governos ditatoriais para ter democracias eleitorais; a crise dos movimentos sociais, já em sua maturidade, com o abandono do pensamento de matriz radical; e a escassez do suporte financeiro internacional³⁶.

Neste cenário, Burgos sugere algumas tendências identificadas em relação aos serviços legais. Uma delas seria o crescimento de serviços que trabalham a partir de uma perspectiva individualizada, com grupos como mulheres e crianças, enquanto, de um modo geral, teria diminuído a assessoria de movimentos sociais e outros atores coletivos organizados³⁷. Também adotariam uma perspectiva de luta pelo reconhecimento institucional de direitos e a educação a partir do exercício pleno da cidadania. Como enfatiza o autor, “*el interés por la transformación social no apa-*

³⁵ HURTADO, Fernando Rojas. Comparación entre las tendencias de los servicios legales en Norteamérica, Europa y América Latina – Primera Parte. In **Revista El otro Derecho**. n.1. Bogotá – Colômbia, ago, 1988. p. 13.

³⁶ BURGOS, Germán. Los servicios legales populares y los extravíos de la pregunta en lo político. In **Revista El otro Derecho**. n. 21. v. 7. Bogotá – Colômbia, 1996. p. 12.

³⁷ Ibidem. p. 13.

*rece tan evidente o por el contrario se ha materializado en la lucha por democracia, el estado del derecho o la participación comunitaria*³⁸.

Outra tendência apontada por Burgos seria a rejuridicização das reivindicações sociais. Para o autor, a amplitude dos temas regulados e mesmo a forma de regulação pelo Direito teriam se alterado, garantido que alguns elementos das lutas sociais, que antes se situavam no campo do ilegal ou do paralegal, fossem incluídos ao legal e ao institucional³⁹. De forma bastante elucidativa, narra o autor:

Con esta ampliación del alcance de lo jurídico a través de un reconocimiento mayor de los derechos económicos y sociales y la transformación de las formas de regulación hoy no necesariamente responsabilidad completa del Estado, se ha ampliado el terreno de lo jurídico como un espacio central de la lucha social.⁴⁰

Como se pode perceber, a produção científica e o registro das experiências de serviços legais na América Latina são bastante insuficientes. Ainda que os esforços do ILSA, capitaneados em um momento e outro por Hurtado e Burgos, tenham dado conta de tratar deste tema à época, os serviços legais ainda são um objeto que merece atenção, principalmente, com o propósito de descrever suas práticas a partir dos anos 2000, época sobre a qual existem pouquíssimos trabalhos. De toda forma, para termos desta pesquisa, o exposto deve ser suficiente para entender o contexto da América Latina em que surgem as primeiras experiências de serviços legais no Brasil e se possa prosseguir.

Também são escassas as pesquisas que se propõe a discorrer sobre a advocacia popular no Brasil, ainda que não tanto quanto nos demais países latino-americanos, e ainda também que estejam ganhando uma maior atenção da Academia nacional. Homenagens podem ser feitas a Celso Fernandes Campilongo, Jacques Távora Alfonsin, Eliane Botelho Junqueira, Vladimir de Carvalho Luz, Luiz Otá-

³⁸ “O interesse pela transformação social não aparece de maneira tão evidente ou, pelo contrário, materializou-se em luta por democracia, estado de direito ou participação comunitária” em tradução livre deste pesquisador. BURGOS, Germán. Los servicios legales populares y los extravíos de la pregunta en lo político. In **Revista El otro Derecho**. n. 21. v. 7. Bogotá – Colômbia, 1996. p. 14.

³⁹ Ibidem. p. 22.

⁴⁰ “Com esta ampliação do alcance do jurídico através do reconhecimento dos direitos econômicos e sociais e a transformações das formas de regulação, hoje não necessariamente obrigação completa do Estado, ampliou-se o terreno do jurídico como um espaço central na luta social”, em tradução livre deste pesquisador. Ibidem. p. 23.

vio Ribas, Ricardo Prestes Pazello, Christianny Diógenes Maia, Leandro F. Gorsdorf, Martha Priscylla Monteiro Joca Martins, Flávia Carlet, Fabio de Sá e Silva, que, dentre outros, se dispuseram a escrever sobre o tema, sistematizando seus marcos teóricos, os elementos de sua formação histórica, bem como suas perspectivas.

Além dos elementos de conjuntura trazidos por Hurtado e Burgos, para que se entenda a especificidade do Brasil quanto ao surgimento da assessoria jurídica popular, deve-se dar especial atenção ao momento de encerramento do regime ditatorial civil-democrático e transição democrática, vivido pelo país ao final dos anos 1970 e início dos anos 1980.

Neste sentido, pode-se citar Celso Fernandes Campilongo. Utilizando como referência a obra de O'Donnell e Schmitter, o autor diz que o momento de transição entre regimes é também um momento de redefinição de arranjos de poder⁴¹ e, conseqüentemente, de reorganização jurídica, o que, pode-se deduzir, traz papel de destaque à figura daqueles que trabalham com o direito.

De forma a comprovar a redefinição destes arranjos de poder no Brasil, Campilongo enumera os desafios jurídico-institucionais enfrentados pela população brasileira a partir da década de 1970:

(a) a “abertura política” do final da década de 70; (b) o movimento “Diretas Já”, em prol das eleições diretas para a presidência da República, na primeira metade da década dos anos 80; (c) a Assembleia Nacional Constituinte, de 1986 a 1988; (d) o restabelecimento do escrutínio popular para a escolha do Presidente, 1989; (e) e o debate em torno da regulamentação da Constituição de 1988 e de sua revisão, prevista para 1993.⁴²

Conforme Eliane Botelho Junqueira, o surgimento dos advogados populares enquanto segmento organizado está diretamente ligado com o processo de democratização pelo qual passou o Brasil, quando os advogados que se ocupavam da defesa de presos políticos passaram a se ocupar dos interesses dos setores populares nacionais. Conforme ela,

⁴¹ CAMPILONGO, Celso Fernandes. Assistência jurídica e advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo. In **Assessoria jurídica popular: leituras fundamentais e novos debates**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009. p. 20.

⁴² Ibidem. p. 20.

Si el régimen autoritario no estimulaba la aparición de una abogacía popular – por el corte de derechos existente entonces y por la represión a cualquier forma de reivindicación contra el Estado -, por otro lado, y al menos en Brasil, la existencia de una abogacía básicamente defensiva, comprometida con los derechos políticos, crea la base para el desarrollo posterior de una abogacía más reivindicativa, dirigida a las solicitudes de otros sectores sociales.⁴³

O giro histórico que dá origem e sentido ao nascimento da assessoria jurídica popular no Brasil está radicado em uma mudança de postura por parte dos movimentos sociais diante da abertura democrática nacional. Ele pode ser observado nas palavras de Flávia Carlet, que utiliza como referência a obra de Vladimir de Carvalho Luz:

Se por um lado as décadas de 1960 e 1970 foram marcadas preponderantemente pelos movimentos populares de denúncia e de contestação, por outro, nas décadas de 1980 e 1990 foram marcadas por novas reivindicações sociais advindas dos movimentos, de modo eu este período *'foi marcado pela significativa expansão e mobilização popular, no sentido de construção de novos espaços de participação política, contando com uma nova concepção de subjetividade, identidade e organização institucional'*.

Com o processo de lutas por novos espaços de expressão política, foram consolidando vínculos importantes entre a sociedade civil e os operadores jurídicos comprometidos com as causas populares. Tais vínculos, paulatinamente, foram crescendo e tomando forma ao longo do processo popular de conquistas por novos direitos.⁴⁴

A partir da década de 1980, diversas experiências típicas de assessoria jurídica popular podem ser identificadas em todo o Brasil. Recentemente, uma pesquisa realizada pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), com o apoio do Ministério da Justiça brasileiro, identificou 136 entidades de defesa de direitos em todo o país⁴⁵. Dessas, 57 localizam-se na região sudeste, 23 na nordeste, 9 na sul, 7 na centro-oeste e 7 na norte⁴⁶. Os temas de trabalho mais recorrentes são violência

⁴³ “Se o regime autoritário não estimulava a aparição de uma advocacia popular – pela restrição de direitos existente então e pela repressão a qualquer forma de reivindicação contra o Estado -, por outro lado, e ao menos no Brasil, a existência de uma advocacia basicamente defensiva, comprometida com os direitos políticos, cria a base para o desenvolvimento posterior de uma advocacia reivindicativa, dirigida às solicitações de outros setores sociais”, em tradução livre deste pesquisador. JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Los abogados populares: em busca de una identidad. *In Revista El otro Derecho*. n. 26-27. Bogotá – Colômbia, 2002. p. 196.

⁴⁴ CARLET, Flávia. **Advocacia Popular: Práticas Jurídicas e Sociais no Acesso ao Direito e à Justiça aos Movimentos Sociais de luta pela terra**. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2010. p. 40.

⁴⁵ RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Advocacia de interesse público no Brasil** – a atuação das entidades de defesa dos direitos da sociedade civil e sua interação com os órgãos de litígio do Estado. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013. p. 21.

⁴⁶ *Ibidem*. p. 21.

institucional (30 entidades), cidade (26 entidades), crianças e adolescentes (25 entidades), terra (20 entidades) e gênero (19 entidades)⁴⁷.

Adotando a classificação proposta por Luiz Otávio Ribas, a assessoria jurídica popular como um todo pode ser dividida em experiências de advocacia popular, de assessoria universitária e de assessoria estudantil⁴⁸.

Como exemplo de grupos de advocacia popular existentes atualmente, podem ser citados: o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), uma organização não governamental situada em Recife (PE), fundada em 1981, que trabalha na área de segurança e justiça⁴⁹; a Terra de Direitos, organização não governamental situada em Santarém (PA), em Recife (PE) e em Curitiba (PR), fundada em 2002, que trabalha com temáticas como a biodiversidade e a soberania alimentar⁵⁰; e a Acesso – Cidadania e Direitos Humanos, organização não governamental situada em Porto Alegre (RS), fundada em 1987, que trabalha com o acesso à terra em ambiente urbano e rural.⁵¹

Como exemplo de grupos de assessoria universitária existentes atualmente, podem ser citados: o Núcleo de Estudos para a Paz e os Direitos Humanos (NEP), projeto universitário ligado à Universidade de Brasília, (UnB), fundado em 1986, que trabalha realizando pesquisas e práticas multidisciplinares na temática dos direitos humanos⁵²; e o Programa Polos de Cidadania, projeto universitário ligado à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), fundado em 1995, que trabalha com diver-

⁴⁷ RODRIGUEZ, José Rodrigo (Coord.). *Advocacia de interesse público no Brasil – a atuação das entidades de defesa dos direitos da sociedade civil e sua interação com os órgãos de litígio do Estado*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013. p. 37.

⁴⁸ RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente e pluralismo jurídico**: assessoria jurídica de movimentos populares a movimentos sociais em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000). Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis, 2009. p. 20.

⁴⁹ GRUPO DE ASSESSORIA JURÍDICA ÀS ORGANIZAÇÕES POPULARES. 2014. Disponível em: <www.gajop.org.br/quemSomos.php>; acesso em 07 de junho de 2014.

⁵⁰ TERRA DE DIREITOS. 2014. Disponível em: <terradedireitos.org.br/es/linhas-de-atuacao/biodiversidade-e-soberania-alimentar>; acesso em 07 de junho de 2014.

⁵¹ RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente e pluralismo jurídico**: assessoria jurídica de movimentos populares a movimentos sociais em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000). Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis, 2009. p. 58.

⁵² FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. 2014. Disponível em: <www.fd.unb.br/index.php?option=com_content&view=article&id=634&Itemid=2963&lang=br>; acesso em 07 de junho de 2014.

sas temáticas, como mediação de conflitos comunitários, proteção à infância e à juventude e geração de renda⁵³.

Como exemplos de grupos de assessoria estudantil existentes atualmente, podem ser citados: o Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJU), projeto de extensão universitária ligado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), fundado em 1950, que trabalha com diversas temáticas, como mediação, gênero e direito à cidade⁵⁴; o Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJU), projeto de extensão universitária ligado à Universidade de São Paulo (USP), fundado em 2003, que trabalha com direito à moradia⁵⁵; e o Núcleo de Assessoria Jurídica Popular – Direito nas Ruas (NAJUP – Direito nas Ruas), projeto de extensão universitária ligado à Universidade, que trabalha com diversos temas, como direito à moradia e à alimentação⁵⁶.

A agregar diversos advogados populares em todo o Brasil, atuando sozinhos em grupo na assessoria dos movimentos sociais, está a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP). A Rede foi criada em 1995, sendo, já em sua gênese, concebida para atender a necessidade de apoio jurídico urgente ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e outros movimentos de luta pelo acesso à terra. Conforme Carlet,

na tentativa de ampliar as formas de defesa e efetivação de seus direitos, e substancialmente devido a uma nova concepção assumida pelos movimentos quanto à possibilidade de utilizarem o ordenamento jurídico e seus instrumentos para pressionar as desapropriações para fins de reforma agrária ou ainda para a defesa dos seus integrantes quando demandados nas ações cíveis e criminais⁵⁷.

⁵³ CHILDHOOD. 2011. Disponível em: <www.childhood.org.br/programa-polos-de-cidadania-une-pesquisa-e-aco-es-sociais-no-enfrentamento-da-violencia-infantojuvenil>; acesso em 07 de junho de 2014.

⁵⁴ SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA. 2014. Disponível em: <www.ufrgs.br/saju/sobre-o-saju/historia-1>; acesso em 07 de junho de 2014.

⁵⁵ SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA. 2014. Disponível em: <www.saju.comli.com/manualp2.jpg>; acesso em 07 de junho de 2014.

⁵⁶ NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR – DIREITO ACHADO NAS RUAS. 2014. Disponível em: <www.ufpe.br/ccj/index.php?option=com_content&view=article&id=205&Itemid=184>; acesso em 07 de junho de 2014.

⁵⁷ CARLET, Flávia. **Advocacia Popular: Práticas Jurídicas e Sociais no Acesso ao Direito e à Justiça aos Movimentos Sociais de luta pela terra.** Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2010. p. 45.

Carlet fala de três momentos pelos quais passou a RENAP. O primeiro deles, de 1995 a 1998, seria o momento de “construção da rede”, em que ela estaria se capilarizando nas mais diversas regiões do país. O segundo momento, de 1999 a 2004, seria o momento de “fortalecimento da rede”, quando em reuniões periódicas seus articuladores de nível regional, estadual e nacional lograram aprofundar o debate sobre a conjuntura política e sobre as necessidades jurídicas dos movimentos sociais nacionais. O terceiro momento, de 1995 até a atualidade, estaria caracterizado por certa “desmobilização da rede”. Isto se daria principalmente devido à dificuldades de sustentabilidade dos advogados e de seus encontros, e sendo uma das principais causas desta situação onda de criminalização dos movimentos por parte do Estado⁵⁸.

2.3 As características da Advocacia Popular

Abordados o conceito de advocacia popular e os elementos históricos que, por um lado permitiram e por outro impulsionaram o nascimento da assessoria jurídica popular na América Latina e no Brasil, é possível avançar, aprofundando o debate sobre suas principais características. Entendê-las, é vital para a compreensão da relação entre a advocacia popular, os movimentos sociais populares e o acesso à justiça no Brasil.

É de autoria de Celso Fernandes Campilongo o artigo “Assistência jurídica e advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo”, uma das principais obras de referência sobre assessoria jurídica popular no Brasil. Utilizando como subsídio a pesquisa “Justiça em São Bernardo do Campo – perfil sócio-jurídico de clientes e profissionais da assistência jurídica”, realizada em 1990, o autor sintetiza a literatura disponível, indicando as principais diferenças entre os serviços legais inovadores e os tradicionais, tratados como tipos-ideais.

Antes de se iniciar a abordar um ou outro aspecto, entretanto, cabe replicar o alerta feito por Campilongo, de que as dicotomias e os tipos-ideais têm apenas efei-

⁵⁸ CARLET, Flávia. **Advocacia Popular: Práticas Jurídicas e Sociais no Acesso ao Direito e à Justiça aos Movimentos Sociais de luta pela terra.** Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2010. p. 47.

tos didáticos, aprofundando os contrastes entre uma prática e outra. Os tipos-ideias, exatamente pelo fato de serem “ideais”, não podem ser encontrados no mundo real⁵⁹. Dito isso, é seguro passar às diferenças sistematizadas pelo autor.

A primeira diferença apontada por Campilongo é a especial atenção dos serviços legais inovadores por conflitos de interesse coletivo. Tenta-se romper com a lógica individualista, essência da ordem jurídica liberal, ordenada pelo livre mercado e pela competição de todos contra todos⁶⁰. Historicamente, os serviços legais inovadores dão preferência a causas que envolvam uma comunidade de pessoas organizadas, ou em vias de se organizar, na luta por seus direitos (causas relacionadas a direitos sociais), mas, mesmo quando trabalham com casos de tutela de direitos individuais (causas relacionadas a direitos identitários, como raça, gênero e infância, por exemplo), procuram enxergá-los dentro de uma estrutura social maior.

Outra característica apontada é a substituição da postura paternalista dos serviços jurídicos tradicionais pelo impulso à organização dos serviços jurídicos inovadores. O serviço prestado em “caridade” àquelas pessoas que não possuem recursos para custear sua defesa em juízo cede espaço ao trabalho de conscientização de direitos e organização comunitária. Para Campilongo, a “premissa fundamental é de que a população pobre e desorganizada não tem condições de competir eficientemente na disputa por direitos, serviços e benefícios públicos quer no jogo das relações de mercado, quer na arena institucional”⁶¹.

A diferença de postura na relação do advogado com os sujeitos de direito é outro elemento a ser considerado. Se nos serviços tradicionais estabelece-se uma relação de hierarquia entre advogado e “cliente”⁶², onde a participação do segundo não raro resume-se a enunciação do problema a ser resolvido, nos serviços legais inovadores não poderia ser mais diferente. Não se trata de trabalhar para, em subserviência, nem por, em substituição, mas com o sujeito de direitos, conforme a lição

⁵⁹ CAMPILONGO, Celso Fernandes. Assistência jurídica e advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo. In **Assessoria jurídica popular: leituras fundamentais e novos debates**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009. p. 42.

⁶⁰ Ibidem. p. 24.

⁶¹ Ibidem. p. 26.

⁶² Ibidem. p. 28.

de Jacques Távora Alfonsin⁶³. Supera-se a apatia pela participação ativa na construção de soluções ao problema posto.

Outra diferença fundamental está na postura de dessacralização do Direito, assumida pelos serviços legais inovadores⁶⁴. Através da conscientização política e do treinamento paralegal dos sujeitos assessorados pretende-se fazer com que estes deixem de ver o Direito e o Judiciário como uma “caixa mágica” onde de um lado entram os problemas e de outro saem as soluções, e passem a vê-los como de fato são. Parte do trabalho conjunto pressupõe o entendimento de que existem decisões a serem tomadas durante a jornada processual, em um caminho legislativo que foi construído e é operado por alguém.

A posição legalista e tecnicista, que distanciam o Direito da política é atribuída aos serviços legais tradicionais⁶⁵. Não se trata de dizer que os serviços legais inovadores tenham abandonado de exigir o prescrito em lei – pelo contrário, muitas vezes fazê-lo implica uma atitude combativa na defesa dos interesses do povo – mas de fazê-lo de maneira crítica, aliando a disputas institucionais às não-institucionais, em uma concepção ampla de acesso à justiça.

Os serviços legais tradicionais são relacionados à redução de conflitos e à manutenção da ordem, enquanto os serviços legais inovadores são relacionados à explosão de litígios. Campilongo, amparado em Talcott Parsons, diz que na lógica dos serviços tradicionais, o papel do advogado “seria de trazer o seu cliente de volta para a realidade, demonstrar a inconsistência de sua pretensão reforçar ‘a lei e a ordem’⁶⁶. Neste mesmo sentido se pronunciou Miguel Baldez:

Com a prática das abstrações, o direito burguês, dogmatizado, elaborou, pela imaginária universalização e generalização da norma, no conceito de vontade da lei, a equalização político-jurídica que, unificando as desigualdades concretas em formulações abstratas, veio a garantir, no

⁶³ ALFONSIN, Jacques Távora. Do pobre direito dos pobres à Assessoria Jurídica Popular. *In Assessoria jurídica popular: leituras fundamentais e novos debates*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009. p. 166.

⁶⁴ CAMPILONGO, Celso Fernandes. Assistência jurídica e advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo. *In Assessoria jurídica popular: leituras fundamentais e novos debates*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.. p. 30.

⁶⁵ *Ibidem*. p. 33.

⁶⁶ *Ibidem*. p. 35.

concreto, os mecanismos de dispersão das contradições sociais e de acumulação indispensáveis à reprodução e ampliação do capital. É pela abstração da realidade, confinada nos conceitos fundamentais de sujeito jurídico, contrato e propriedade privada, que o direito burguês reduz a conflitos individuais os confrontos sociais de classe.⁶⁷

Existem diferenças também quanto à equipe de profissionais relacionados aos serviços legais tradicionais e aos inovadores. A ampliação do foco de trabalho e das estratégias de garantia do acesso à justiça, amplamente concebida, exigem que os serviços legais inovadores sejam integrados não apenas por advogados, mas também por sociólogos, engenheiros, arquitetos, entre outros, formando equipes multiprofissionais. Nas palavras de Campilongo, “equipes compostas por advogados e profissionais de outras áreas demonstram que o direito não é nem o principal nem o mais relevante dos mecanismos de mudança social, mas apenas um dos muitos instrumentos de ação transformadora”⁶⁸.

As demandas absorvidas pelos serviços jurídicos tradicionais são clássicas, ou seja, vistas de maneira individual e pulverizada. Nas palavras de Campilongo “os serviços legais tradicionais não são capazes de construir uma ‘comunidade de sentidos’. As carências coletivas, ao invés de forjarem as identidades necessárias para a construção de uma nova cidadania, fragmentam-se em incontáveis situações singulares e aparentemente desvinculadas umas das outras”⁶⁹. Os serviços legais inovadores, mais do que resolver litígios individuais, buscam fomentar a organização popular e a formação de um sujeito coletivo de direitos.

Conforme Campilongo, os serviços legais poderiam ser classificados ainda de acordo com a sua postura ética. Os serviços tradicionais “orientariam-se por uma conduta cimentada com a consolidação das economias de mercado: individualismo, concorrência, calculabilidade econômica, não-intervenção do Estado na economia e separação entre o Estado e a sociedade”⁷⁰, uma ética utilitária. Os serviços legais inovadores “caracterizariam-se pela adoção da lógica da correção dos erros ou su-

⁶⁷ BALDÉZ, Miguel Lanzellotti. Anotações sobre Direito Insurgente. In **Captura Crítica**, n.3, v.1. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. p. 196.

⁶⁸ CAMPILONGO, Celso Fernandes. Assistência jurídica e advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo. In **Assessoria jurídica popular: leituras fundamentais e novos debates**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009. p. 38.

⁶⁹ Ibidem. p. 38.

⁷⁰ Ibidem. p. 40.

peração completa das economias de mercado: coletivismo, solidariedade, planejamento centralizado, intervenção estatal no domínio econômico, relativa indistinção entre Estado e sociedade”⁷¹, uma ética comunitária.

Por fim, Campilongo aponta que os serviços legais podem ser diferenciados de acordo com seu apego ao valor certeza jurídica ou justiça. Para o autor, “o apego à letra da lei, aos formalismos e à observância estrita dos meios faz com que os serviços legais tradicionais busquem um objetivo: a certeza jurídica”⁷². Os serviços legais inovadores, por outro lado, estaria orientados pela legitimidade das relações entre o cidadão e o Estado, aproximando-se do valor justiça⁷³.

Ainda que algumas destas características tenham mudado ou perdido força desde o início da década de 1990, quando o texto foi escrito, ele ainda é uma das melhores sistematizações sobre os serviços legais inovadores, dentre os quais os advocacia popular se insere. Reafirme-se o dito por Campilongo, “serviços legais inovadores” e “serviços legais tradicionais” tratam-se de tipos-ideais, algo que não existe na realidade, que possui um fim pedagógico.

Por fim, cabe salientar que este autor filia-se à concepção exposta por Martha Priscylla Monteiro Joca Martins, de que na investigação da assessoria jurídica popular “importa, pois, seguir caminhando não no intuito de determinar uma definição como modelo ou única experiência possível na Assessoria Jurídica Popular, mas como uma busca por pistas investigativas que possibilitem iluminar com mais uma cor o rico prisma de experiências possíveis em AJP”⁷⁴.

⁷¹ CAMPILONGO, Celso Fernandes. Assistência jurídica e advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo. In **Assessoria jurídica popular: leituras fundamentais e novos debates**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009. p. 40.

⁷² Ibidem. p. 41.

⁷³ Ibidem. p. 41.

⁷⁴ MARTINS, Martha Priscylla Monteiro. **Direito(s) em Movimento(s): Assessoria Jurídica Popular a Movimentos Populares Organizados em torno do Direito à Terra e ao Território em Meio Rural no Ceará**. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, UFC, Fortaleza, 2011. p. 175.

3. O solo fértil: o exemplo do MST na busca do Acesso à Justiça

Passo a passo, o camponês percorre a lavoura analisando a terra pouco antes de nela lançar suas sementes. Da mesma forma, este pesquisador analisa com atenção os movimentos sociais populares, a realidade onde se insere o seu objeto, tentando aprender-lhes os aspectos mais relevantes. Conhecer a terra é tão importante quanto conhecer as sementes para o camponês. Conhecer os movimentos sociais populares é tão importante quanto conhecer a própria advocacia popular para este pesquisador.

Através de revisão bibliográfica, procurou-se identificar o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra com o conceito de “movimento social popular”, apresentando sinteticamente o Movimento e suas estratégias para o acesso à justiça. Realizando entrevistas individuais semiestruturadas e análise de conteúdo temática e categorial, procurou-se esmiuçar a relação entre o Movimento e a advocacia popular na busca do acesso à justiça no Rio Grande do Sul. Foram estudadas suas específicas necessidades jurídicas, os seus critérios de aproximação entre advogados e militantes e os critérios de definição de papéis entre esses sujeitos.

3.1 O conceito de movimentos sociais populares

Ainda, antes que se possa debruçar sobre a realidade específica do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, cumpre apreender o que significa falar em “movimentos sociais populares”, marco teórico utilizado nesta monografia, e qual sua diferença dos “movimentos sociais”, amplamente concebidos, e dos “novos movimentos sociais”, especificamente.

Conforme Maria da Glória Gohn, “movimentos sociais” são ações sociais coletivas de caráter sócio político e cultural que viabilizam formas distintas de a população se organizar e expressar demandas⁷⁵. Entretanto, há uma clara diferença entre os “movimentos sociais”, amplamente concebidos, os “novos movimentos sociais” e

⁷⁵ GOHN, Mara da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. *In Revista Brasileira de Educação*. v. 16. n. 47. maio-ago. 2011. p. 335.

os “movimentos sociais populares”. O segundo e o terceiro são espécies do primeiro.

A denominação “novos movimentos sociais” demarca tanto temporalmente quanto qualitativamente uma série de movimentos surgidos nas décadas de 1970 e 1980. Conforme Marcelo Dias Varella, os movimentos sociais tradicionais, a que se opõem os novos, privilegiam objetivos de valor econômico por formas clientelísticas, assistenciais e autoritárias de atuação, estando subordinados a órgãos institucionalizados como o Estado, partidos políticos e sindicatos. Por outro lado, os novos movimentos sociais possuiriam características distintas, já que possuem valores sociais, culturais e políticos próprios e “não seguem estruturas institucionalizadas, por não acreditarem nelas para solucionar seus problemas”⁷⁶.

Para Ricardo Prestes Pazello, que mobiliza Daniel Camacho, “há movimentos sociais que representam os interesses do povo, assim como há os que reúnem setores dominantes do regime capitalista’, portanto, os movimentos sociais não necessariamente se vinculam a uma pauta política popular, ao passo que os movimentos populares têm tal vínculo pressuposto”⁷⁷. Observando-se o histórico do MST e suas características, pode-se perceber que ele se enquadra no conceito de movimento social popular, surgido no marco dos novos movimentos sociais.

3.2 O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

O MST é um dos mais representativos movimentos sociais populares surgidos no Brasil no início da década de 1980. Ao ser indagado por Bernardo Mançano Fernandes, em entrevista que daria origem ao livro “Brava gente: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil”, João Pedro Stedile, dirigente nacional do Movimento, apontou quatro elementos que teriam auxiliado na origem do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra: a mecanização da agricultura no campo; a experiência organizativa de movimentos como as Ligas Camponesas e Movimento dos Agriculto-

⁷⁶ VARELLA, Marcelo Dias. O MST e o Direito. In **Introdução crítica ao Direito Agrário**. São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2002. p. 160.

⁷⁷ PAZELLO, Ricardo Prestes. **A produção da vida e o poder dual do pluralismo jurídico insurgente**: ensaio para uma teoria de libertação dos movimentos populares no choro-canção latino-americano. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis, 2010. p. 296.

res Sem Terra (MASTER); a influência ideológica da Igreja; e a conjuntura histórica de abertura democrática pela qual estava passando o Brasil⁷⁸.

A mecanização da agricultura brasileira apontada por Stedile, está vinculada a um processo de manifestação do capitalismo no campo. A introdução acelerada de maquinário agrícola, a partir da década de 1970, com vias de redução de custos de produção e conseqüente aumento dos lucros, causou desemprego e êxodo de trabalhadores rurais para a periferia urbana. Note-se que em 1970, o número de tratores no Brasil era de 165.870, enquanto que em 1985 o número passou a ser de 665.280⁷⁹. Note-se também que a proporção entre as populações urbana e rural em 1960 era de 54,9% para 45,1%, enquanto em 2010 passou a ser de 84,4% para 15,6%⁸⁰. São estes trabalhadores, que foram expulsos do campo neste processo de modernização da agricultura, quem irá formar a base social do MST.

Em sua entrevista, Stedile afirma que o MST se considera herdeiro das Ligas Camponesas, movimento popular camponês que teve seu início em 1954 em Pernambuco e funcionou no nordeste do país até 1964 quando por força da ditadura militar brasileira foi colocado na ilegalidade⁸¹. O dirigente afirma que o Movimento herdou sua experiência histórica, ainda que tenha nascido com outra forma. Já sobre a relação entre o MST e o MASTER, movimento popular camponês que teve seu início em 1958 e que era atrelado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Stedile é mais enfático. Segundo ele, não existe um fio condutor que una as duas organizações, mas a memória histórica de suas lutas que é patrimônio dos camponeses da região sul do Brasil⁸².

Sobre a influência ideológica da Igreja na construção do Movimento, Stedile afirma que na década de 1970 houve uma mudança de orientação a partir do Concí-

⁷⁸ FERNANDES, Bernardo Mançano; STEDILE, João Pedro. **Brava gente: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, coedição Fundação Perseu Abramo, 2012. p. 17 *et seq.*

⁷⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo agropecuário do Brasil de 1985. Rio de Janeiro, IBGE, 1986.

⁸⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo demográfico de 2010. Rio de Janeiro, IBGE, 2011.

⁸¹ FERNANDES, Bernardo Mançano; STEDILE, João Pedro. Op. cit. p. 18.

⁸² *Ibidem*. p. 21.

lio Vaticano II e das outras encíclicas progressistas que o seguiram⁸³. Era a Teologia da Libertação, corrente pastoral que alia ensinamentos bíblicos à metodologia de análise social marxista, sendo em prática pela Comissão Pastoral da Terra, entidade ligada à Igreja Católica fundada em 1975 na cidade de Goiânia. De forma bastante elucidativa, Stedile expõe:

Os padres, agentes pastorais, religiosos e pastores discutiam com os camponeses a necessidade de eles se organizarem. A Igreja parou de fazer o trabalho messiânico e de dizer para o camponês: “Espera que tu terás terra no céu”. Ao contrário, passou a dizer: “Tu precisas te organizar para lutar e resolver os teus problemas aqui na Terra”⁸⁴.

Por fim, Stedile fala de um quarto elemento histórico a propiciar a gênese do MST, a abertura democrática que estava passando o Brasil com o fim da ditadura militar. Conforme o dirigente:

Não podemos desvincular o surgimento do MST da situação política do Brasil naquela época. Ou seja, o MST não surge só da vontade do camponês. Ele só pode se constituir como um movimento social importante porque coincidiu com um processo mais amplo de luta pela democratização do país. A luta pela reforma agrária somou-se ao ressurgimento das greves operárias, em 1978 e 1979, e à luta pela democratização da sociedade.⁸⁵

Exposta conjuntura política tida a propiciar o surgimento do MST, cabe enunciar algumas das diversas ações realizadas no início da década de 1980 e que impulsionaram o nascimento do Movimento em todo o Brasil, conforme sistematização de Mitsue Morissawa⁸⁶. No Rio Grande do Sul, podem ser citadas as ocupações das fazendas Macali, Brilhante, em setembro de 1979, e Anonni em dezembro de 1980, por centenas de famílias como forma de pressionar o governo para a realização da Reforma Agrária. Em Santa Catarina, pode ser citada a ocupação da fazenda Burro Branco, em maio 1980. No Paraná, pode ser citada a ocupação de outra fazenda chamada Anonni, em 1982, e das fazendas Mineira e Imaribo em 1984. No Mato Grosso do Sul, podem ser citadas a ocupação da fazenda Santa Idalina, em 1984. Em São Paulo, podem ser citadas as ocupações das fazendas Primavera, em 1979,

⁸³ FERNANDES, Bernardo Mançano; STEDILE, João Pedro. **Brava gente: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, coedição Fundação Perseu Abramo, 2012. p. 21.

⁸⁴ Ibidem. p. 22.

⁸⁵ Ibidem. p. 24.

⁸⁶ MORISSAWA, Mitsue. **A história da luta pela terra e o MST**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2001. p. 121 *et seq.*

Pirituba, em 1981, Tucano e Rosanela, em 1983. Como sintetiza Morissawa, “o MST foi surgindo em vários estados ao mesmo tempo, tornando-se um movimento coeso em torno de seus propósitos, a partir de diversos eventos que reuniram suas lideranças e apoios”⁸⁷.

Como visto, em que pese as ações fossem em número considerável, lhes faltavam articulação. Tal cenário iria mudar somente com a realização do 1º Encontro Nacional dos Sem Terra, nos dias 20, 21 e 22 de janeiro de 1984, na cidade de Cascavel, no Paraná. Com lideranças vindas de diversos locais do Brasil, tal evento foi fundamental ao aprofundamento das discussões sobre luta pela terra e à fundação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Sua posição pode ser resumida em um trecho da Carta do Encontro:

A situação de opressão e exploração a que cada vez mais são submetidos os lavradores e os sem-terra em suas lutas de defesa fazem com que estes comecem a agir contra o projeto da burguesia latifundiária, eu quer se apropriar de toda a terra e, em vez de só se defenderem começaram uma luta de reconquista.⁸⁸

Desde então, o MST está articulado em diversos estados do Brasil. Conforme Boaventura de Souza Santos e Flávia Carlet, que citam Cristiani Arruda, a história do Movimento pode ser dividida em três períodos⁸⁹. O primeiro deles, de 1979 a 1988, é de estruturação e organização, com o lema “terra para quem nela trabalha” e a exigência de distribuição justa das terras no país. O segundo período, de 1988 a 1995, é de fortalecimento e adoção de estratégias políticas institucionais de luta, sob o lema “ocupar resistir e produzir”. Conforme Santos e Carlet, que citam Singer, “*in this period, there was a steady in the number of associations emerging in rural set-*

⁸⁷ MORISSAWA, Mitsue. **A história da luta pela terra e o MST**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2001. p. 135.

⁸⁸ Ibidem. p. 139.

⁸⁹ SANTOS, Boaventura de Souza; CARLET, Flávia. The movement of landless rural workers in Brazil and their struggles for access to law and justice. *In* **Marginalized Communities and Access to Justice**. New York: Routledge, 2010. p. 66.

*tlements, as well as the organization of cooperatives to organize production*⁹⁰. O terceiro período, de 1995 até os dias atuais, com a multiplicação das associações e cooperativas e a defesa da reforma agrária popular aliada a um projeto de soberania alimentar nacional.

Ao longo dos anos, o MST foi construindo uma organicidade própria. No dizer de Bernardo Mançano Fernandes, “processo e mudança são elementos importantes na dinâmica dos movimentos sociais. Essas são fortes características do MST, de modo que, ela está sendo praticada há tempos, porque a forma surgiu da práxis, e não de um projeto previamente elaborado”⁹¹. Hoje o Movimento é constituído de uma Frente de Massas, Setores e Instâncias representativas. A Frente de Massas é responsável por, nas palavras de Fernandes, “fazer a travessia das pessoas de fora para dentro do MST”⁹², ou seja, tanto por iniciar o diálogo com pessoas externas ao Movimento quanto por propiciar um caminho que as faça assumir a identidade de sem-terra. Os Setores são responsáveis por tarefas diversas como Formação, a Educação, a Produção, a Comunicação, as Finanças, o Gênero, os Direitos Humanos e as Relações Internacionais. As instâncias representativas vão desde grupos de base, localizados nos assentamentos, até a Coordenação Nacional, passando por Coordenações de Assentamento, Regionais e Estaduais.

Em todos seus anos de história, o MST desenvolveu diversas estratégias de acesso à justiça e ao Direito, sistematizadas, recentemente, por Boaventura de Souza Santos e Flávia Carlet, no artigo “The movement of landless rural workers in Brazil and their struggles for access to law and justice”⁹³. Neste texto, os autores divi-

⁹⁰ “É neste período em que se multiplicam as associações nos assentamentos rurais e o movimento busca organizar a produção nos mesmos através da formação de cooperativas”, em tradução livre deste pesquisador. SANTOS, Boaventura de Souza; CARLET, Flávia. *The movement of landless rural workers in Brazil and their struggles for access to law and justice*. In **Marginalized Communities and Access to Justice**. New York: Routledge, 2010. p. 66.

⁹¹ FERNANDES, Bernardo Mançano. **A formação do MST no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 172.

⁹² *Ibidem*. p. 205.

⁹³ “O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e sua luta por acesso ao direito e à justiça”, em tradução livre deste pesquisador.

dem as estratégias utilizadas pelo Movimento entre políticas e jurídicas, salientando que a grande inovação introduzida pelo MST seria a combinação de ambas⁹⁴.

Para Santos e Carlet, que citam Mitsue Morissawa, podem ser elencadas como estratégias políticas a ocupação coletiva provisória ou permanente de espaços rurais que descumprem a função social determinada em lei; marchas ao longo de rodovias e cidades; jejuns e greves de fome; vigílias de um dia em frente a órgãos públicos; e manifestações públicas em grandes cidades⁹⁵. Todas estas estratégias possuem como objetivo a sensibilização social e institucional para a causa do Movimento, pressionando autoridades a romper a inércia.

Ainda para Santos e Carlet, seria o esforço conjunto entre o MST e advogados populares que permitiria a criação de estratégias jurídicas, judiciais e não-judiciais, a reforçar as estratégias políticas do Movimento. Segundo os autores, *“this involves not only making use of the legal tools available, but also the construction of alternative interpretation of the law in an attempt to generate jurisprudential solutions that are favorable to the struggle for land and social justice”*⁹⁶.

Nesse sentido, as estratégias jurídicas judiciais seriam (a) a propositura de agravo de instrumento, utilizado como forma de retardar o despejo de famílias ocupadas em sede de decisão judicial liminar; (b) a construção e defesa de teses interpretativas no âmbito constitucional e processual, dentre as quais são destacadas: a prevalência dos direitos humanos sobre os direitos dos proprietários, as ações coletivas e a ampliação da aplicabilidade da legislação pertinente, a exigência do cumprimento função social da propriedade privada e a comprovação do exercício da posse por parte do proprietário; (c) a sensibilização e articulação com o poder judiciário, garantindo os juízes tenham conhecimento da realidade e das consequências políticas e sociais de suas decisões; e (d) a litigância levada até as cortes superio-

⁹⁴ SANTOS, Boaventura de Souza; CARLET, Flávia. The movement of landless rural workers in Brazil and their struggles for access to law and justice. *In Marginalized Communities and Access to Justice*. New York: Routledge, 2010. p. 67.

⁹⁵ Ibidem. p. 67 *et seq.*

⁹⁶ “Isso envolve não apenas fazer uso das ferramentas legais disponíveis, mas também construir interpretações legais alternativas na tentativa de gerar jurisprudência favorável à luta pela terra e pela justiça social”, em tradução livre deste pesquisador. Ibidem. p. 69.

res, como consequência do entendimento de que os juízes têm uma relação muito estreita com as elites locais⁹⁷.

Ainda nesse sentido, as estratégias jurídicas não-judiciais enunciadas, tão importantes quanto as estratégias judiciais, são a capacitação técnica e política dos advogados e articulação com Universidades. Sobre os encontros realizados com vias de troca de experiências entre advogados populares salientam Santos e Carlet, “as these lawyers are directly involved in the collective struggle for access to land, they also gain political skills and knowledge in their vision and adopting a critical posture about the political and social situation in the country”⁹⁸. Segundo os autores, a relação com as Universidades tem como objetivo a formação de profissionais sensíveis à questão da reforma agrária. Para isso, tanto são incentivados os grupos de assessoria jurídica universitária e estudantil, quanto programas de capacitação e formação próprios a advogados, como as turmas especiais para beneficiários da reforma agrária e agricultores familiares⁹⁹.

3.3 O perfil dos entrevistados

Com a realização das entrevistas, pretendeu-se suprir as lacunas deixadas pelos estudos realizados e apresentados acima. Como já dito, a escolha das pessoas a serem entrevistadas obedeceu os critérios de relevância atribuído pelos próprios membros da comunidade estudada e de necessidade de diversidade de perfis, entre militantes e advogados. Em entrevistas exploratórias, este pesquisador indagou diversas pessoas ligadas aos movimentos sociais e à advocacia popular sobre quem, na sua trajetória, teve contato com situações em que o MST necessitou de assessoria jurídica. A diversidade de perfis buscava ampliar o rol de situações potencialmente abordáveis nas entrevistas.

⁹⁷ SANTOS, Boaventura de Souza; CARLET, Flávia. The movement of landless rural workers in Brazil and their struggles for access to law and justice. *In Marginalized Communities and Access to Justice*. New York: Rouledge, 2010. p. 69.

⁹⁸ “Como estes advogados estão diretamente envolvidos na luta coletiva por acesso à terra, eles adquirem habilidades e conhecimento em sua prática diária, expandindo sua visão e adotando uma postura crítica sobre a situação política e social do país”, em tradução livre deste pesquisador. *Ibidem*. p. 74.

⁹⁹ *Ibidem*. p. 74.

Como forma de garantir a diversidade, procurou-se por militantes que se dedicassem a diferentes tarefas dentro do Movimento, bem como advogados que assessorassem o Movimento em diferentes matérias jurídicas. A partir das respostas obtidas na entrevista exploratória, optou-se por entrevistar dois militantes do Movimento, dois advogados que assessoram juridicamente o Movimento e um militante que assumiu a tarefa política de estudar Direito para acompanhar os processos do Movimento. O perfil dos entrevistados segue apresentado no quadro abaixo, preservadas suas identidades:

Identificação	Trajetória
Militante 1	Ingressou no Movimento em 1996, como acampado, no processo de ocupação da Fazenda Primavera, em São Luiz Gonzaga (RS). Pelo Movimento, atuou em diversos estados do Brasil auxiliando processos de organização popular. Atualmente, é assentado em Viamão (RS) e faz parte da Coordenação Nacional do Movimento como representante do Rio Grande do Sul.
Militante 2	Ingressou no Movimento em 1994, advindo do movimento estudantil universitário do curso de Agronomia. Pelo Movimento, atuou em no Mato Grosso do Sul, em São Paulo e no Rio Grande do Sul, sempre junto do Setor de Produção, auxiliando a criação e o funcionamento de cooperativas. Atualmente, é assentado em Viamão (RS) e faz parte da Coordenação Estadual.
Advogado 1	Atua na assessoria do Movimento desde 1985, quando ficou encarregado de fazer a defesa jurídica dos ocupantes da Fazenda Annoni. Desde então, assessora juridicamente o MST e outras organizações populares na temática do acesso à terra. Atualmente aposentado, presta seus serviços a partir de uma ONG.

Identificação	Trajetória
Advogado 2	Atua na assessoria do Movimento desde o início dos anos 2000, quando ficou encarregado de defender jurídica e administrativamente uma série de suas entidades. Desde então trabalha assessorando juridicamente as escolas e o Setor de Produção do Movimento. Atualmente, trabalha em um escritório de advocacia misto, que trabalha em ações do MST e de associações de servidores públicos.
Militante-Advogado	Ingressou no Movimento em 2001, como acampado. Em 2003 veio para Porto Alegre (RS), para compor a Secretaria Executiva do Movimento. Em 2004, assumiu a tarefa de cursar Direito para auxiliar no acompanhamento dos processos do MST. Atualmente, compõe o Setor de Direitos Humanos do Movimento no Rio Grande do Sul.

3.4 A relação entre o MST e a Advocacia Popular no Rio Grande do Sul

Como se pode ver, desde sua gênese, o MST alia táticas de pressão política e jurídica na busca pelo acesso à justiça. A esta pesquisa, interessam as ações jurídicas judiciais e não-judiciais. Assim, é especialmente importante entender a relação entre o Movimento e os advogados que com ele trabalham.

3.4.1 As necessidades jurídicas do MST

As pesquisas realizadas até o momento não foram capazes de tratar de maneira detida a matéria das necessidades jurídicas do Movimento. Foram ainda menos capazes de investigar uma possível transformação histórica pela qual tenham passado essas necessidades. As pesquisas realizadas até o momento apenas fazem referência às necessidades de maneira ampla, reputando-as no mais das vezes ligadas ao processo de criminalização do Movimento pelo Estado.

Por entender que a garantia do acesso à justiça pode ser influenciada pelas matérias jurídicas de que emergem as necessidades do Movimento, que poderiam

haver necessidades jurídicas ainda não mapeadas pela academia, e também que uma possível mudança na matéria das necessidades poderia alterar substancialmente as chances de acesso à justiça, este pesquisador indagou militantes e advogados do Movimento sobre o tema. Buscou-se a partir da experiência concreta dos entrevistados, chegar às reais demandas jurídicas do Movimento, mapeando possíveis alterações em seu curso histórico.

Sobre as necessidades jurídicas do Movimento, as respostas mais significativas foram dadas pelos dois militantes entrevistados:

Eu acho que agora tu pode analisar em dois momentos: nós tivemos um momento que era o processo do conflito, das ocupações. (...) Neste outro momento histórico, foi quando houve uma ofensiva mais organizada das forças repressivas do Estado para a dissolução do movimento aqui no estado. Se você verificar essa ação que o Ministério Público organizou... tem toda uma ação orquestrada. (Militante 1)

Nesse momento, além disso, hoje, acaba tendo outros tipos de assessoria. Que começa a demandar sobre... na medida em que você começa a organizar processos de disputa na produção, no campo da produção, as cooperativas. Então tem outros tipos hoje de demanda e de assessoria mais no campo cível e contábil, trabalhista... em outros momentos da história que isso não estava na ordem do dia. (Militante 1)

Por isso que hoje o tema da produção de alimentos é um tema central. Talvez hoje o significado político de nós sermos os maiores produtores de arroz orgânico do Brasil, na disputa com o Capital, tenha o mesmo significado político, que foi a ocupação da Anonni em 84. (Militante 1)

Evidentemente que nessa área tributária ou cooperativista tem menos gente envolvida, porque é a parte criminal é o que mais tem relevo, mas de qualquer maneira é uma área que tem bastante gente envolvida. Também a trabalhista, só que no nosso caso, nas cooperativas coletivas era como conceber essa relação de trabalho, mas onde eu sou trabalhador e o mais-valor que se gera ali é repartido socialmente. (Militante 2)

Mas há momentos em que alguém sai daquela cooperativa e ingressa com uma reclamação trabalhista, ainda que aquela relação não é de trabalho assalariado. Então, como tu conseguir construir uma relação jurídica capaz de preservar os trabalhadores que estão cooperados frente aqueles que desistem dessa forma cooperada. Então nos tivemos varias formas que o Direito, essa rede de advogados contribuíram. (Militante 2)

Sobre as possíveis transformações pelas quais passaram as necessidades jurídicas do Movimento, as respostas mais significativas foram de um dos militantes e de um dos advogados entrevistados:

Evidente que você, uma organização aos trinta anos, ele acompanha a evolução da correlação de forças que está posta. O nosso movimento ao lutar pelos assentamentos, ao lutar pela terra, a sociedade também pede uma resposta daquilo que você conquistou. (...) Esse território vai no campo da luta, mas vai também no campo da produção das escolas, enfim... (Militante 1)

Num primeiro momento, as primeiras demandas jurídicas correspondiam a essa necessidade do MST, que era própria das ocupações, num segundo momento, quando o movimento, através das suas pessoas jurídicas, começa a se relacionar com o Estado, os advogados que trabalham com Direito Administrativo passam a ser necessários para auxiliar o movimento. Mas qual era a ideia da relação do estado com o movimento. Era acumular forças para que o MST pudesse ter capacidade de subsistência... que pudesse acumular riquezas e pudesse passar para uma fase que nós vemos hoje que é uma fase de produção... então a ideia desse relacionamento, de ter convênios com escolas do movimento era capacitar os colonos para viabilizar a produção dos assentamentos. Então ter técnicos de cooperativismo, em gestão de assentamentos, técnicos agrícolas, em agropecuária, agentes comunitários de saúde professores, que pudessem intervir nesses assentamentos, que foi o que aconteceu em larga escala aqui no RS. (Advogado 2)

Comparando o resultado obtido nas entrevistas à bibliografia disponível, é possível observar tanto a matéria das demandas por assessoria jurídica do Movimento sofreu uma transformação através dos 30 anos de existência do MST no Rio Grande do Sul. Obviamente, é impossível dividir a história do Movimento em períodos estanques quanto à natureza de suas demandas jurídicas, entretanto, as linhas que seguem podem indicar sua preponderância ou suas tendências.

No momento de ascenso dos movimentos sociais na América Latina, décadas de 1970 e 1980 conforme Fernando Rojas Hurtado¹⁰⁰, as demandas jurídicas do Movimento tem natureza cível e criminal, estando diretamente ligadas às ocupações de terras improdutivas e ao conseqüente processo de criminalização do Movimento.

No momento de descenso dos movimentos sociais, década de 1990 conforme Gérman Burgos¹⁰¹, o Movimento passa a ter demandas de natureza administrativa, ligadas aos convênios firmados entre este e o Estado. Tais convênios permitiram a criação de escolas que formassem técnicos agrícolas, técnicos em cooperativismo e

¹⁰⁰ HURTADO, Fernando Rojas. Comparación entre las tendencias de los servicios legales en Norteamérica, Europa y América Latina – Segunda Parte. In **Revista El otro Derecho**. n.2. Bogotá – Colômbia, ago, 1989. p. 6.

¹⁰¹ BURGOS, Germán. Los servicios legales populares y los extravíos de la pregunta en lo político. In **Revista El otro Derecho**. n. 21. v. 7. Bogotá – Colômbia, 1996. p. 12.

professores, bem como a realização de obras de infraestrutura nos assentamentos, ações que possuíam o objetivo de viabilizar a produção agrícola.

Apenas a partir da primeira década dos anos 2000, o Movimento passa a ter demandas de natureza trabalhista e empresarial, ligadas à produção agrícola cooperativa nos assentamentos e à comercialização dos produtos das zonas de reforma agrária. Em um movimento histórico, como observado por um dos militantes entrevistados, está respondendo, ou prestando contas, à sociedade sobre as conquistas obtidas nos dois momentos anteriores.

Sem ter parado de realizar ocupações ou de firmar convênios com o Estado, o Movimento hoje assume uma nova perspectiva de disputa social. Isso fica evidente na fala de um dos militantes entrevistados ao afirmar que o fato de a maior parte da produção de arroz orgânico brasileiro estar situada nas zonas de reforma agrária possui o mesmo significado político que a ocupação da Anonni, uma das maiores e mais relevantes na década de 1980.

3.4.2 A aproximação entre o MST e a Advocacia Popular

As pesquisas realizadas até o momento, especialmente porque têm como interlocutor unicamente os advogados populares, são insuficientes em apontar quais os critérios, ou estratégias, de aproximação entre o MST e seus advogados. Também, estão identificados pela academia aquele advogado que, sem possuir qualquer identificação política com o Movimento, presta-lhe assessoria jurídica ou aquele militante que, assumindo uma tarefa política torna-se advogado.

Por entender que a garantia do acesso justiça pode ser influenciada pelo início da relação entre o Movimento e seus advogados, e mesmo pela possibilidade de o Movimento atrair mais advogados, este pesquisador indagou militantes e advogados sobre o tema. Buscou-se a partir da experiência concreta dos entrevistados, chegar aos critérios de aproximação do Movimento e de seus advogados, os motivos pelos quais o Movimento aposta em algumas pessoas para que se formem em Direito, e identificação da existência de advogados que trabalhassem com o Movimento mesmo sem ter com ele qualquer identificação política.

Sobre os critérios utilizados pelo Movimento para a escolha de advogados, os trechos mais significativos das respostas vieram de dois dos militantes entrevistados:

Evidentemente a partir das demandas e da característica do processo, você vai buscar aliados nessa perspectiva. Evidentemente, que precisam ser advogados comprometidos. No mínimo comprometidos com a luta do povo. (Militante 1)

Tem toda uma logística que é importante. Se for um processo em São Borja, você vai procurar alguém lá daquela região que possa auxiliar. O recurso é aqui em Porto Alegre? Bom, então aqui já tem outros que podem... O importante é constituir uma rede que possa os advogados irem se ajudando, e que nós possa ir acompanhando esses processos. (Militante 1)

E não é para ganhar dinheiro porque dinheiro não se ganha (risos). E um militante político, um militante das causas, não só faz militância só nos processos. Claro que ali é um mecanismo de tu expressar o teu trabalho, mas você tem outras ações que podem ser feitas no campo da luta dos direitos humanos. (Militante 1)

(...) me parece, sem a gente ter estabelecido grandes discussões e formulações; no calor das coisas, o critério é esse: o cara tem comprometimento, a gente conhece, tem uma visão crítica, ele é da área... (Militante 2)

Sobre os motivos que levaram os advogados entrevistados a trabalhar com o Movimento, os trechos mais significativos das respostas foram:

Foi uma espécie de... de largada das ocupações de terra para o Brasil inteiro naquela época, né? E em 1979, portanto, seis anos antes, eu tinha feito essa... Eu tinha ganho essa ação aqui (*indica quadro na parede de seu escritório*) dos 42 hectares, da vila que hoje é a vila da União dos Operários em Canoas. Eu ganhei a ação, a reintegração de posse, tudo né? E os sem-terra, quando ocuparam a Anonni, ficaram sabendo dessa minha vitória. (Advogado 1)

(...) na escolha da Faculdade eu já pensava em ter uma intervenção política. E o MST sempre teve uma perspectiva para além das ocupações, para além da questão da terra propriamente dita. Sempre teve uma plataforma que foi de universalizar direitos, um programa socialista, um programa que tinha como pressuposto a garantia e a efetividade de direitos para todos, não para alguns como é a estrutura classista do capitalismo... (Advogado 2)

(...) sempre tem aquela coisa de o processo sobre para Brasília ou quando é uma causa muito difícil então vamos procurar um advogado renomado. E eu sempre tinha sustentado para o movimento que óbvio, ter um advogado renomado é importante, mas nós gastaríamos muito dinheiro e esse advogado renomado, no meu ponto de vista, teria uma maior dificuldade em entender o que era o movimento e o que era aquela comunidade escolar, o IEJC, e era importante mostrar o quão bonito era aquilo. (Advogado 2)

Sobre os motivos pelos quais o Movimento está apostando na formação de parte de seus militantes para que se tornem advogados, os trechos mais significativos das respostas foram:

De pouca serventia teria, isso é importante dizer, pegar um professor formado na UFRGS e levar para dentro de um assentamento. Seria uma importação. Era muito mais relevante, e é, pegar um assentado que entende como é um assentamento, a dinâmica do movimento social e capacitá-lo para fazer a intervenção lá. (Advogado 2)

Na verdade, isso partiu um pouco também de outros companheiros, de São Paulo, do Rio de Janeiro e de Brasília, então a direção nacional já vinha discutindo o que nós íamos fazer com todos esses processos judiciais que estava acontecendo na época. A relação com os advogados externos era boa, mas eles eram muito pontuais. Não tinha um acompanhamento de todo o desenrolar do processo. Então com isso o movimento tomou a definição que tem que formar dirigentes nessa área de Direito para que esses dirigentes possam não apenas fazer a defesa técnica, mas ser um guardião dos outros companheiros e ao mesmo tempo levar as informações corretas para que a direção tome as decisões políticas em cima de coisas reais que acontecem dentro dos processos. (Militante-Advogado)

Reconhecidas suas demandas jurídicas e sua necessidade de dialogar com o Poder Judiciário, cabe ao MST encontrar advogados dispostos a defendê-lo. Através das entrevistas, foram encontrados quatro critérios para a escolha destes advogados. O primeiro deles, e talvez o mais relevante na perspectiva do Movimento, é a identificação política deste profissional com o MST. O segundo, é a relação entre as características processuais e a área de especialização do profissional. O terceiro, o baixo custo de honorários advocatícios ou, na maior parte das vezes, a ausência de honorários. O quarto, uma opção pragmática por trabalhar com aqueles advogados que tenham domicílio próximo do local do litígio.

Ainda, através das entrevistas foram identificados dois motivos que levam os advogados a se aproximarem do Movimento. O primeiro deles é a identificação política com o Movimento. O segundo, é a possibilidade de intervenção política utilizando o Direito como ferramenta a partir da realidade do Movimento.

Entretanto, o mais interessante, talvez, sejam os motivos ausentes, aqueles que norteiam as relações advogado-cliente nos serviços legais tradicionais, mas não a relação entre os advogados populares e o MST. Assim, não são motivos para essa aproximação: o retorno financeiro, o status garantido pelo desempenho da tarefa e a

facilidade do trabalho. A ausência de retorno financeiro fica logo evidente na fala de um dos militantes entrevistados, quando este diz em meio a risadas que o trabalho da advocacia popular “não é para ganhar dinheiro”, explicitando o que para ele é óbvio. O status e a dificuldade do trabalho são evidenciados em outras falas, sobre a discriminação e o desgaste pessoal sofrido por estes profissionais.

Outra ausência digna de nota é a de profissionais sem identificação política com o Movimento. Ainda que a carga de trabalho seja reconhecidamente alta para os poucos advogados populares que trabalham na assessoria do Movimento, não foi identificada a presença de advogados não identificados politicamente trabalhando com ele, em uma relação regida simplesmente pelo mercado. Tal ausência pode de um lado ser explicada pelos baixos recursos do Movimento, mas de outro pela necessidade de inserção do profissional de direito no cotidiano do Movimento para a realização de uma boa defesa na perspectiva de um direito insurgente.

Se observada atentamente a fala de um dos advogados entrevistados, quando este desaconselha a contratação de um advogado renomado e alheio à realidade do Movimento por afirmar que este teria dificuldade de “entender o que era o Movimento”, fica evidente que não se está falando de Direito em uma perspectiva hegemônica, advinda unicamente das leis do Estado. Nesse sentido, fazer uma defesa eficiente dos interesses do Movimento significa ser capaz de entender valores e códigos daquela comunidade específica, que se consubstanciam em Direito em uma perspectiva contra hegemônica, advinda da realidade concreta, em paralelo ou em contraposição ao Direito estatal, hegemônico.

A recente opção do MST por indicar que alguns de seus militantes estudem em faculdades de Direito, pode ser duplamente analisada. Por um lado surge com um viés pragmático, de garantir o acompanhamento diário dos processos relativos ao Movimento. Por outro, é a garantia, e a preferência, de que pessoas que compreendam os códigos e valores desta comunidade trabalhem em sua defesa frente ao Poder Judiciário.

Tal preferência pode ser identificada na fala de um dos advogados entrevistados, quando fala que teria pouca serventia “importar” um professor formado na

UFRGS e leva-lo para dentro de um assentamento, e que seria mais interessante formar alguém do próprio assentamento, que “entenderia” a dinâmica do Movimento. De maneira análoga, podemos pensar em relação aos advogados, este “entendimento” em relação ao funcionamento do Movimento nada mais é do que a compreensão do conjunto de códigos e valores daquela comunidade, que lhe permite desempenhar com mais propriedade sua função.

3.4.3 A definição de papéis entre militantes e advogados

As pesquisas realizadas até o momento são insuficientes em descrever a relação cotidiana de trabalho entre os militantes do Movimento e seus advogados. Assim, não estão descritas possíveis tensões na definição de papéis entre militantes e advogados. Sobre o relacionamento entre advogados e Movimento, as pesquisas esgotam-se na necessidade de trabalhar com o povo, não para nem por ele.

Por entender que a garantia do acesso à justiça pode ser influenciada pela forma como são definidos os papéis dos militantes e dos advogados, pela possível existência de tensão nessa definição e mesmo pelos papéis colocados para um e para outro sujeito, este pesquisador indagou militantes e advogados sobre o tema. Buscou-se a partir da experiência concreta dos entrevistados, compreender como é feita a definição de papéis entre os militantes e os advogados do Movimento, perceber a existência de tensões neste processo de definição e apreender os papéis desempenhados por um ou outro sujeito.

Sobre a definição de papéis entre militantes e advogados, as respostas mais significativas foram:

(...) por mais que os advogados têm, na sua maioria, são militantes, mas aí são papéis distintos: a tática do que ser usado... é de responsabilidade da organização. Eu acho que os advogados podem até explicitar até o que pode ocorrer se fizer isso, se fizer aquilo, mas a responsabilidade das ação é do movimento. (Militante 1)

Acho que hoje tem mais monitoramento, mais orientações de como fazer. Mas no processo de conflito, ninguém pergunta, não tem muita pergunta para nossos advogados. Faz e depois vê como é que fica. (Militante 1)

Olha, um primeiro papel é justamente ajudar aquelas lideranças do movimento a entender o que está acontecendo: “eu estou criminalizado por

que?”, “o que implica?”, “em qual enquadramento eu estou sendo posto?”. O segundo é entender o desdobramento, que ações devemos fazer em vistas desses contexto em que se põe esse processo. Então esse advogado, além de mostrar esse enquadramento da lei, ele também pode e deve nos ajudar a compreender as implicações futuras do que nós vamos fazer. (Militante 2)

Sobre a existência de tensão na definição de papéis entre militantes e advogados, as respostas mais significativas foram:

Não dá pra, em função de um termo jurídico, impedir o processo de mobilização. E nós sempre tivemos aqui no RS... essa boa relação. Nunca fomos questionados pelos advogados: “você de novo aqui com um problema”. (Militante 1)

(...) o advogado pode nos ajudar bastante. Agra a decisão última é do movimento... quem decide são os implicados... agora é muito importante que esse advogado tenha essa capacidade de orientar, deixar muito claro o que implicam essas coisas. (Militante 2)

Então tem momentos, às vezes, em que alguns advogados acabam querendo assumir o papel de protagonistas, de lideranças, quando na verdade o protagonismo não tem que ser dele, mas daqueles que estão implicados na própria direção do movimento. (Militante 2)

E as vezes nós, da direção do movimento, achamos que (risos) com a nossa vontade vai resolver tudo, e às vezes a força resolve. (Militante 2)

Primeiro uma certa... nós somos considerados como tarefeiros, mais ou menos como “vamos dar um serviço para esse cara aí e ele nos defende e tal”, depois como uma aceitação aproximada do que o Gramsci fala do intelectual orgânico. (Advogado 1)

E em que pese um participasse daquele fórum de decisão, eu nunca coloquei uma decisão, nunca tomei uma decisão pelo movimento. Eu colocava as opções, às vezes a falta de opções, para aquele grupo decidir. (...) Nunca pretendi ser mais do que o advogado do movimento, e era muito satisfeito com a minha posição. (Advogado 2)

Sobre o papel especial que cabe aos militantes-advogados ao definir tarefas, as respostas mais significativas foram:

é uma boa pergunta... porque, na verdade, eu avalio que tu não tem como separar. É muito difícil, porque se tu for para uma reunião e tomar uma definição que tem que fazer a ação, tu, queira ou não queira, toma ela como militante e como advogado. Sabendo que, como advogado, tu vai fazer uma análise dos ônus e bônus e sabendo que como militante tu vai ter que separar essa questão para não cair no impulso e não cair no achismo ou no que... tu colocar o povo risco. Então por isso que nessa situação eu sempre me coloco dos dois lados, eu sempre tento caracterizar: se nós formos por aqui vai dar isso, isso e isso e por aqui isso, isso e isso. Mas enquanto militante acho. (...) Eu não consigo separar muito a advocacia técnica, da advocacia da militância. (Militante-advogado)

Como se pode depreender das respostas obtidas nas entrevistas, a definição de papéis entre advogados e militantes do Movimento é feita em parceria. Aos advogados cabe orientar o Movimento sobre as consequências jurídicas de suas ações políticas e a este cabe a última palavra sobre a tática a ser utilizada. Também ao advogado cabe a defesa jurídica do Movimento frente a Poder Judiciário, independente de sua participação no processo de tomada de decisões.

Ainda que a existência de tensões na definição de papeis entre advogados e militantes tenha sido relutantemente admitida pelos entrevistados, não se pode negar sua existência. Se um dos motivos de aproximação entre advogados e movimentos elencado por aqueles, é a possibilidade de intervenção política a partir do Movimento, o cerne da tensão pode ser verificado na quantidade de participação política permitida pelo Movimento ao advogado. Tal pode ser observado tanto na fala dos militantes, quando sublinham que as decisões são em última análise do Movimento, quanto na fala de um dos advogados que reclama de ter sido tratado como “tarefeiro” até ser aceito por aquela comunidade.

Por fim, cabe analisar o papel especial desempenhado pelos militantes que assumiram a tarefa de estudar Direito. Conforme se vê na fala do próprio militante-advogado entrevistado, é impossível dissociar sua participação no Movimento enquanto militante e enquanto advogado. Se na relação com os advogados externos ao movimento, a regra é, nas palavras de um dos militantes entrevistados, “faz e depois vê como fica”; na relação com os militantes-advogados é diferente, pois eles são parte ativa da tomada de decisões.

4. O lavrar da terra: o papel da advocacia popular na garantia do acesso à justiça aos movimentos sociais populares

A síntese entre semente e terra, intermediada pelo trabalho do camponês, resulta no fruto. Da mesma forma a síntese entre realidade concreta analisada e bibliografia disponível, intermediada pelo trabalho deste pesquisador, resulta nas conclusões desta pesquisa. Depois de significativa preparação, é chegado o momento de apresentá-las, na tentativa de responder em que sentido a advocacia popular garante o acesso à justiça aos movimentos sociais populares, tomado o exemplo do Movimento dos Trabalhadores Rurais no Rio Grande do Sul.

Através de revisão de bibliográfica, procurou-se conceituar o acesso à justiça e caracterizar o processo de ampliação de sua concepção pela escola de direito achado na rua. Ainda, utilizando o produto obtido nas entrevistas realizadas com os militantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e com os advogados que trabalham em sua assessoria jurídica no Rio Grande do Sul, procurou-se entender as percepções destes sujeitos sobre o acesso à justiça no cotidiano do Movimento. Como conclusão, procurou-se identificar o papel da advocacia popular na garantia do acesso à justiça dos movimentos sociais populares.

4.1 O conceito de acesso à justiça

O conceito tradicional de acesso à justiça está atrelado às leis emanadas pelo Estado e à institucionalidade. Reconhecendo que “acesso à justiça” é uma expressão de difícil definição, Mauro Cappelletti e Bryant Garth identificam-na com duas finalidades básicas do sistema jurídico, “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro, deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”¹⁰². Em sua obra “Acesso à Justiça”, Cappelletti e Garth tratam de analisar a primeira dessas qualidades.

¹⁰² CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 3.

Em sua obra, Cappelletti e Garth retomam o sentido de acesso à justiça nos Estados burgueses dos séculos XVIII e XIX, segundo o qual “os procedimentos adotados para a resolução de litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista de direitos, então vigente”¹⁰³. Naquele momento, a garantia de direitos de um indivíduo estava apenas relacionada apenas à certeza de que o Estado não deixaria que outros o infringissem, não se preocupando com questões como a igualdade de condições entre partes para a discussão de direitos em juízo.

Apenas com o advento do Estado de bem-estar social, no século XX, seria abandonada esta percepção individualista de direitos e a assumida uma percepção coletiva de direitos, como trabalho, saúde e educação, a serem garantidos pelo Estado. Para Cappelletti e Garth, neste cenário, “não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso à justiça tenha ganho atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos”¹⁰⁴, na medida em que a titularidade de direitos perde sentido sem mecanismos para reivindicá-los. Assim, para os autores “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”¹⁰⁵.

Ao discutir a efetividade do acesso à justiça, Cappelletti invocam o conceito de paridade de armas, “a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto afetam a afirmação e reivindicação de direitos”¹⁰⁶. Entretanto, afirmam categoricamente que a perfeita igualdade entre as partes é “naturalmente” utópica e que as diferenças entre as partes jamais poderiam ser erradicadas completamente.

¹⁰³ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 4.

¹⁰⁴ Ibidem. p. 5.

¹⁰⁵ Ibidem. p. 6,

¹⁰⁶ Ibidem. p. 6.

Cappelletti e Garth enumeram três obstáculos a serem transpostos para a garantia do efetivo acesso à justiça¹⁰⁷: (a) as altas custas judiciais, que são derivadas dos gastos com taxas judiciais e honorários advocatícios, ou da ausência de custobenefício em pequenas causas ou ainda pela demora em obter uma decisão definitiva; (b) a diferença de possibilidades entre as partes, derivadas de recursos financeiros, de aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação, ou ainda da habitualidade com que as partes litigam em juízo; e (c) os problemas particulares aos interesses difusos, avaliando que ninguém teria o interesse para corrigir lesão a um interesse coletivo ou que o benefício a qualquer pessoa que se atrevesse a litigar em juízo seria pequeno demais para atraí-lo a tentar.

Como soluções a estes problemas enunciados, Cappelletti e Garth identificam três “ondas de acesso à justiça”¹⁰⁸. A primeira dessas ondas seria a “assistência judiciária para os pobres”, garantindo advogados e isenção de taxas judiciais a quem não pudessem arcar com elas. A segunda das ondas de acesso à justiça seria a representação de interesses difusos, rompendo com o tradicional individualismo processual por ação de particulares ou de representantes do Estado. A terceira das ondas de acesso à justiça seria, nas palavras dos autores, “um novo enfoque no acesso à justiça”. Nesse sentido, seria necessário mudar mais que regras para que haja uma mudança real na distribuição de vantagens tangíveis. Seria preciso uma profunda reflexão sobre o sistema de suprimento, o Poder Judiciário, solucionando o problema de efetividade dos novos direitos com a criação de métodos inovadores, como a adaptação do processo ao tipo de litígio, a utilização de mediação e litigância estratégica.

Sobre a pesquisa de Cappelletti e Garth e outras, manifesta-se José Geraldo de Souza Júnior, mobilizando Maria Tereza Sadek:

O ponto mais comum nas abordagens correntes sobre acesso à justiça é figurar a sua representação num movimento de busca de superação das dificuldades para penetrar nos canais formais de resolução de conflitos.

Sob este ponto comum, as abordagens correntes, tendem por isso, a identificar neste tema o Judiciário em um papel central, ou ao menos a focaliza-

¹⁰⁷ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 7 *et seq.*

¹⁰⁸ *Ibidem*. p. 12 *et seq.*

ção de instâncias formais de garantia e de efetivação de direitos individuais e coletivos, como pretensão objetiva de distribuição de justiça.¹⁰⁹

Ainda, Souza Junior assevera que:

A alusão ao formal é, ao fim e ao cabo, uma redução ao estatal e, ainda quando aluda a práticas desenvolvidas por instituições extrajudiciárias e não estatais, é a sua institucionalidade que preside a localização das experiências considerada a peculiar organicidade de seus agentes promotores.¹¹⁰

Para explicar por que existe esta sobrevalorização do institucional, é preciso retornar à lição de Roberto Lyra Filho sobre a produção social do Direito. O autor é contrário à ideia de que o Direito seja produto do consenso de uma dada comunidade. A ideia de que em um determinado espaço social uma variedade de grupos estabeleça suas relações segundo um padrão estável consensual, segundo normas, numa faixa de crescente intensidade, é irreal. O conflito de interesses é inerente à vida social e o consenso não poderá ser mais do que, sempre, presumido. Nas palavras de Lyra Filho:

O arcabouço de normas fixa-se nas instituições sociais (armação estabilizada e sistemática das práticas normatizadas), formando um tipo de organização, cuja legitimidade é também presumida e que, por isso mesmo, se reserva os instrumentos de controle social, para evitar que a pirâmide se desconjunte e vá por terra. Estes meios materiais de controle revestem a ordem com sistemas de crenças (ideologias), consideradas válidas, úteis e eminentemente saudáveis e que são, por assim diz, a “alma” das instituições estabelecidas, isto é, o “espírito” da ordem social, com a máscara de cultura do “povo”¹¹¹.

Dessa forma, pode-se perceber que a identificação do Direito com o Estatal ou, de maneira mais ampla, com o institucional, possui um viés ideológico estimulado pela classe e pelos grupos dominantes. Entretanto, tal identificação sempre será um erro àquelas pessoas que intentam utilizar o Direito como uma ferramenta de transformação da sociedade e garantir o acesso à justiça. Se entender-se que as classes e os grupos hegemônicos e contra-hegemônicos possuem interesses distintos, e até antagônicos, pode-se entender também que possuirão concepções de justiça distintas ou antagônicas.

¹⁰⁹ SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. *In Revista Jurídica da Presidência da República*, Brasília, v.10, n. 90, ed. especial, maio de 2008. p.1.

¹¹⁰ Ibidem. p.2.

¹¹¹ LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito?* 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 57.

Como dito por Martha Priscylla Joca Monteiro Martins na dissertação de mestrado que leva o título “Direito(s) e Movimento(s): Assessoria Jurídica Popular a Movimentos Populares Organizados em torno do Direito à Terra e ao Território em Meio Rural no Ceará”,

A práxis jurídica hegemônica, em geral, invisibiliza as relações entre Direito, a Política, a Cultura e a Economia. Constitui conhecimentos jurídicos em uma perspectiva dogmática, hipoteticamente neutra. Significa o Direito puramente como normas jurídicas estatais que espelham a ordem e um consenso geral na sociedade. Costuma ser insensível às resistências e reivindicações nascidas no seio dos movimentos organizados e tece estratégias que se mostram inócuas na concretização de demandas ligadas a esses movimentos.¹¹²

Neste contexto, deve-se perceber que o Direito, não pode ser resumido às leis emanadas pelo Estado, ou ao Estado por si considerado. Nas palavras de Lyra Filho, “a lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada fica sob controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção”¹¹³. Assim, coexistem ordenamentos jurídicos hegemônicos (de classe e grupos opressores) e contra-hegemônicos (de classe e grupos oprimidos).

Para que seja possível o abandono do monismo jurídico para a ideia de pluralismo, segundo manifestou-se Alexandre Bernardino Costa, “um ponto-chave é a ideia de sujeito de direito abstrato (todos são, logo ninguém é concretamente), para o sujeito de direito que se forma na sociedade e adquire este status pela concretude histórica de suas lutas”¹¹⁴. Dessa forma, se desnudaria a disputa na construção do direito, através de vários sujeitos de uma mesma sociedade.

Conforme exposto por José Geraldo de Souza Júnior, em tese de doutoramento intitulada “Direito como Liberdade: O Direito achado na Rua”, o Estado se relaciona com os movimentos sociais, entendidos sujeitos coletivos de direito, de duas

¹¹² MARTINS, Martha Priscylla Monteiro. **Direito(s) em Movimento(s):** Assessoria Jurídica Popular a Movimentos Populares Organizados em torno do Direito à Terra e ao Território em Meio Rural no Ceará. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, UFC, Fortaleza, 2011. p. 156

¹¹³ LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?** 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 8.

¹¹⁴ COSTA, Alexandre Bernardino. Teoria e prática em O Direito Achado na Rua. *In Introdução crítica ao Direito Agrário*. São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2002. p. 74.

formas: criando estratégias de criminalização ou aceitando-os como parte do cenário democrático. Segue o autor,

No primeiro caso – tradicionalmente, os movimentos sociais têm utilizado o direito para se defender das estratégias de sua criminalização, especialmente os direitos humanos nas suas dimensões de direitos civis e políticos, de modo a proteger os seus militantes das elites violentas e do próprio Estado. No segundo caso, o direito surge qualificando as estratégias de politização das lutas sociais.¹¹⁵

Como resultado destas e de outras reflexões, está a concepção alargada de acesso à justiça do direito achado na rua. Como sintetizado por Souza Júnior, essa concepção pressupõe a abertura democrática do sistema judicial à possibilidade de interpretação de direitos e resolução de conflitos sociais pela porosidade entre ordenamentos jurídicos hegemônicos e contra-hegemônicos, constituídos e instituídos pela prática dos movimentos sociais¹¹⁶.

4.2 Acesso à justiça na percepção de militantes e advogados populares

As pesquisas realizadas até o momento são insuficientes em descrever a percepção de militantes dos movimentos sociais sobre o acesso à justiça. Estas pesquisas, mormente, resumem-se a descrever a percepção dos advogados populares sobre o acesso à justiça no seu trabalho cotidiano com os movimentos sociais. Assim, não estão descritas as percepções dos movimentos ou realizado o contraste entre estas e a percepção dos advogados populares. Tampouco estão descritas suas expectativas quanto ao acesso à justiça.

Por entender que a garantia do acesso à justiça é certamente influenciada pela concepção de justiça, por um possível conflito de concepções entre militantes e advogados, pela relação feita entre este acesso e o Estado, o institucional, e mesmo suas expectativas em relação ao acesso à justiça, este pesquisador indagou militantes e advogados sobre o tema. Buscou-se a partir da experiência concreta dos en-

¹¹⁵ SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. **Direito como Liberdade**: O Direito Achado na Rua – Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito. Tese de Doutorado – Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2008. p. 158.

¹¹⁶ SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. In **Revista Jurídica da Presidência da República**, Brasília, v.10, n. 90, ed. especial, maio de 2008”. p. 7.

trevistados compreender suas concepções sobre o acesso à justiça, identificar possíveis contrastes e suas expectativas.

Sobre este assunto os trechos mais significativos obtidos nas entrevistas foram:

Se você achar que vai resolver as questões agrária somente pelo poder judiciário, aí não terá condição. Tu tem que fazer essa disputa, mas é uma disputa bem difícil... Em quantos casos tu obtém uma vitória? Essa uma aí, foi o caso da Fazenda Primavera. Tu consegue prazos... mas no fundo o que vai te resolver as conquistas e o processo não é no campo jurídico, é na política. (Militante 1)

Do ponto de vista formal sim... acho que nós não vivemos, não sei o caso mais recente do Isaías e dos meninos da Lei de Segurança Nacional, mas em maneira geral o nosso pessoal teve acesso... recorreu... não quer dizer que nós ganhamos, né? (Militante 2)

Então ele construiu uma argumentação extraordinária, muito bem fundamentada. Mas foi um julgamento político. Nós perdemos. E de lavada. Com o resultado final daquele dia inteiro de argumentações, da retórica... não valeu nada. Já estava dado. Então veja, eu tenho o acesso aos canais, à ordem do Estado de Direito democrático burguês, mas há outros mecanismo não explícitos que condenam. Aquela condenação foi claramente de natureza política. (Militante 2)

Do ponto de vista do judiciário, é uma verdadeira loteria. Dependendo da câmara ou do relator onde cai o processo a gente já sabe como é o resultado que vai sair. Ou seja, a lei influencia muito pouco nas decisões judiciais sobre a ocupação da terra. O que manda mesmo é a posição ideológica dos juízes. (Advogado 1)

Acesso à justiça houve em 100%. Estou dizendo o sucesso do acesso à justiça. o acesso à justiça acho que nisso cumprimos um bom trabalho. eu faço essa distinção também. O acesso ao judiciário é muito diferente do acesso à justiça. (Advogado 1)

Eu acho que a dificuldade maior era de conseguir ganhar no processo a partir do momento em que os teus argumentos pudessem ser aceitos. A validade dos nossos argumentos tava em algo muito anterior à compreensão do Direito. A negação da validade dos argumentos era muito anterior aos argumentos jurídicos. Se percebia que ali havia muita ideologia e menos respeito ao direito. (Advogado 2)

Então... o acesso à justiça normalmente a gente pensa quando um cidadão que é excluído, que é preterido pela estrutura de classe, ele busca no judiciário um provimento. Mas não é isso, é outra coisa. Na verdade é a própria classe dominante se utilizando do poder judiciário para perseguir. Então esse acesso à justiça que nós estamos dizendo é uma prestação capaz de garantir contraditório, ampla defesa e efetivamente uma justiça. Bom, nós tivemos contraditório, capacidade de nos manifestar nesse processo. (Advogado 2)

Garantido o acesso à justiça... olha, garantido garantido eu acredito que nós não chegamos a isso ainda. Porque tu vai pras ações de reintegração de posse, a tal da justiça não se efetiva. Porque por mais que tu demonstre

que aquela área é improdutivo, que aquela área pode ser para benefício da reforma agrária, tu leva cinco, sete anos para uma decisão judicial, enquanto que para uma reintegração de posse tu consegue em uma hora. (Militante-advogado)

Como se pode ver, entre advogados e militantes, existe um consensual descrédito no Poder Judiciário como espaço para resolução efetiva de litígios. Isso fica bastante claro na fala de um dos militantes entrevistados, quando este diz que não é possível resolver as questões agrárias somente no Poder Judiciário, que estas somente seriam resolvidas “no campo da política”. Isso reflete e confirma a estratégia do MST em utilizar ferramentas de pressão política de forma conjunta com ferramentas institucionais e jurídicas, conforme apontado por Boaventura de Souza Santos e Flávia Carlet¹¹⁷. Ou seja, mesmo entendendo este o campo jurídico como desfavorável, preferem mantê-lo em disputa.

A concepção de acesso à justiça entre militantes e advogados é, aparentemente, consensual. Identifica-se o acesso à justiça, agregando-lhe o adjetivo “formal”, com o Estado e com o Poder Judiciário. Então, ainda que não se tenha um ganho no litígio, entende-se que houve o acesso “formal” à justiça. Isso fica evidente na fala de um dos militantes entrevistados, quando este diz que, em geral, o movimento possui acesso à justiça, pois pode é representado, pode recorrer, ainda que não tenha ganho em juízo. Também, na fala de um dos advogados, quando este afirma que houve acesso à justiça em todos os casos, mas não o “sucesso” do acesso à justiça.

Sobre as dificuldades encontradas para a garantia do efetivo acesso à justiça, podem ser citadas a indeterminação e discricionariedade ideológica dos julgamentos no Poder Judiciário. Isso fica evidente na fala de um dos militantes e de ambos os advogados entrevistados. É de um dos militantes a fala de que não importa os argumentos levantados, o julgamento será político. É dos advogados, primeiro a fala de que o julgamento judicial é uma loteria, onde muito pouco importa a lei, e mais a ideologia do julgador. Depois a fala de que é preciso vencer uma barreira ideológica, erguida pelos juízes, para somente aí poder argumentar juridicamente.

¹¹⁷ SANTOS, Boaventura de Souza; CARLET, Flávia. The movement of landless rural workers in Brazil and their struggles for access to law and justice. *In Marginalized Communities and Access to Justice*. New York: Routledge, 2010. p. 67.

4.3 O papel da advocacia popular

Antes de responder a pergunta que motiva esta pesquisa – em que sentido a advocacia popular garante o acesso à justiça aos movimentos sociais populares, tomado o exemplo do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Rio Grande do Sul? – é preciso retomar algumas afirmações feitas ao longo deste trabalho sobre Direito, acesso à justiça, movimentos sociais e advocacia popular.

O Direito não é fruto do consenso de uma dada comunidade. Ao contrário, ele emerge das relações sociais conflituosas entre classes e grupos sociais, cada qual com seu interesse e, conseqüentemente sua concepção de justiça. O Direito está em processo de constante mudança, mediada por essas relações conflituosas. Como sintetizado por Roberto Lyra Filho, o Direito é o “modelo mais avançado de legítima organização social da liberdade”¹¹⁸.

O Estado está sempre atrelado aos interesses da classe dominante, que detém os meios de produção e comanda a atividade econômica. Por esse motivo, as leis estatais não podem ser confundidas com o Direito, em que pese tal confusão seja estimulada ideologicamente pela classe dominante. O Direito está dentro e fora das leis. Coexistem socialmente ordenamentos jurídicos hegemônicos (estatais, ligados a classes e grupos opressores) e contra hegemônicos (paraestatais, ligados a classes e grupos oprimidos).

Neste sentido, não se pode entender o acesso à justiça como o estrito cumprimento do preconizado pela lei estatal em conteúdo ou procedimento. Deve-se ter uma concepção ampla de acesso à justiça. Como sintetizado por José Geraldo de Souza Júnior, essa concepção pressupõe a abertura democrática do sistema judicial à possibilidade de interpretação de direitos e resolução de conflitos sociais pela porosidade entre ordenamentos jurídicos hegemônicos e contra-hegemônicos, constituídos e instituídos pela prática dos movimentos sociais¹¹⁹.

¹¹⁸ LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?** 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 86.

¹¹⁹ SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. In **Revista Jurídica da Presidência da República**, Brasília, v.10, n. 90, ed. especial, maio de 2008. p. 7.

Nas palavras de Maria da Glória Gohn, os movimentos sociais são ações sociais coletivas de caráter sócio político e cultural que viabilizam formas distintas de a população se organizar e expressar demandas¹²⁰, aquilo que consideram justo. Os movimentos sociais populares representam uma espécie do gênero movimento social caracterizada por expressar demandas contra hegemônicas, ou seja, em desacordo com os interesses das classes e grupos opressores.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra é um movimento social popular surgido na região sul do Brasil no final da década de 1970 e início da década de 1980. Sua principal demanda, a Reforma Agrária, entra em conflito direto com os interesses da classe economicamente dominante brasileira.

Ao longo de seus trinta anos de existência, o Movimento construiu sua própria auto-organização social. Como alerta Bernardo Mançano Fernandes, ao falar dessa organicidade, “processo e mudança são elementos importantes na dinâmica dos movimentos sociais. Essas são fortes características do MST, de modo que, ela está sendo praticada há tempos, porque a forma surgiu da práxis, e não de um projeto previamente elaborado”¹²¹. A organicidade expressa um conjunto de códigos e valores próprios da comunidade formada pelos militantes do Movimento, formando um ordenamento jurídico paralelo ou oposto ao ordenamento jurídico estatal.

Como forma de expressar suas demandas e disputa-las socialmente, o Movimento utiliza uma combinação de ações políticas e jurídicas, não-judiciais e judiciais. Dentre as ações políticas encontram-se as ocupações, as marchas, as greves de fome, as vigílias e as manifestações públicas, conforme sistematização de Mitsue Morissawa¹²². Dentre as ações jurídicas não-judiciais podem ser citados os encontros realizados para troca de experiência entre advogados e a articulação com Universidades, para a formação de profissionais sensíveis às demandas do Movimento,

¹²⁰ GOHN, Mara da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. *In Revista Brasileira de Educação*. v. 16. n. 47. maio-ago. 2011. p. 335.

¹²¹ FERNANDES, Bernardo Mançano. **A formação do MST no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2000. p.172.

¹²² MORISSAWA, Mitsue. **A história da luta pela terra e o MST**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2001. p. 128.

conforme sistematização de Boaventura de Souza Santos e Flávia Carlet¹²³. Dentre as ações jurídicas judiciais estão a propositura de agravo de instrumento, a construção de teses interpretativas no âmbito constitucional e processual, a sensibilização e articulação com o poder judiciário e a levada a até as cortes superiores, igualmente conforme sistematização de Santos e Carlet¹²⁴.

As ações judiciais do Movimento somente são possibilitadas por sua articulação com os advogados populares, que desempenham atividades de orientação e representação dos movimentos sociais. Tais ações são parte daquilo definido por Luiz Otávio Ribas como práticas jurídicas insurgentes, “o conjunto de manifestações por parte dos movimentos populares: todas as reivindicações e conquistas, sejam instrumentalizadas judicialmente ou não; sejam possibilitadas com o auxílio de advogados ou não; sejam, ainda, eficazes ou não”¹²⁵.

Assim, pode-se finalmente responder em que sentido a advocacia popular garante o acesso à justiça aos movimentos sociais populares, tomado o exemplo do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Rio Grande do Sul. Na sua relação com os movimentos sociais populares, o advogado popular trabalha como um intérprete entre dois ordenamentos jurídicos, sendo dois os sentidos de garantia do acesso à justiça.

No primeiro, o advogado orienta a militância dos movimentos sobre as consequências de suas ações, traduzindo os códigos e valores transmutados no ordenamento jurídico hegemônico e permitindo que façam as escolhas que melhor lhe convierem. Neste caso, o sentido é: do ordenamento jurídico hegemônico para o ordenamento jurídico contra hegemônico.

No segundo, o advogado representa a militância dos movimentos em juízo, traduzindo os códigos e valores do movimento transmutados em um ordenamento

¹²³ SANTOS, Boaventura de Souza; CARLET, Flávia. The movement of landless rural workers in Brazil and their struggles for access to law and justice. In **Marginalized Communities and Access to Justice**. New York: Routledge, 2010. p. 67.

¹²⁴ Ibidem p. 69.

¹²⁵ RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente e pluralismo jurídico**: assessoria jurídica de movimentos populares a movimentos sociais em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000). Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis, 2009. p. 20.

jurídico contra hegemônico e expresso em demandas concretas para os membros do Poder Judiciário. Neste caso, o sentido é: do ordenamento jurídico contra hegemônico para o ordenamento jurídico hegemônico.

Tal afirmativa encontra sustentação de duas formas nas entrevistas realizadas com militantes e advogados do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra do Rio Grande do Sul ao longo desta pesquisa. A primeira delas é ser a afinidade ideológica a principal critério de escolha de advogados pelo Movimento. A segunda é ser a horizontalidade, o trabalhar com, a principal característica metodológica do trabalho da advocacia popular. Tais características apontam para o fato de que apenas um advogado imerso na realidade da comunidade representada pelo Movimento é capaz de compreender plenamente seus códigos e valores, seu ordenamento jurídico, e assim realizar uma boa orientação ou uma boa defesa.

Tal afirmativa também confirma a ideia de que o acesso à justiça amplamente concebido apenas é garantido pela abertura do sistema judicial à possibilidade de interpretação de direitos e resolução de conflitos sociais através do diálogo entre ordenamentos jurídicos hegemônicos e contra hegemônicos. Quando isto acontecer, o Poder Judiciário estará verdadeiramente tornando-se democrático.

Obviamente, o exemplo do MST no Rio Grande do Sul não serve para explicar de que forma a advocacia popular garante o acesso à justiça a todo e qualquer movimento social. De maneira indutiva, entretanto, serve de ponto de partida para pensar o acesso à justiça do Movimento em outros estados do Brasil ou mesmo de outros movimentos sociais populares brasileiros, como o Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), o Movimento de Mulheres Camponesas (MMC), o Movimento de Trabalhadores Desempregados (MTD), o Movimento de Luta Nacional pela Moradia (MNLN) ou o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MSTS). O exemplo do MST no Rio Grande do Sul será mais útil, quanto mais intensas forem as semelhanças entre os Movimentos comparados e a conjuntura em que estão inseridos.

5. Considerações finais

Depois de semear, lavrar e colher, cabe ao camponês distribuir os frutos de seu trabalho àqueles que os desejarem. Arruma-os da melhor forma que pode, na esperança de que sejam úteis a saciar a fome de seus destinatários. Da mesma forma, a este pesquisador, depois de investigar a realidade cotidiana de movimentos sociais e advogados populares que buscam o acesso à justiça, e dela colher suas conclusões, cabe prepara-las da melhor forma possível na esperança de que saciem a fome de conhecimento de seus destinatários. Em um ou outro caso, o trabalho vai deixando de ser presente para, vagarosamente, tornar-se satisfação e lembrança.

O objetivo deste trabalho foi responder em que sentido a prática da advocacia popular garante o acesso à justiça aos movimentos sociais populares, tomado do exemplo do Rio Grande do Sul. O método utilizado para a construção das conclusões foi o indutivo. As ferramentas de coletas de dados utilizadas foram a revisão bibliográfica e a entrevista semiestruturada com militantes e advogados do Movimento, analisadas em seu conteúdo de forma temática e categorial.

Pode-se enumerar seis conclusões próprias deste trabalho, tendentes a responder sua pergunta central.

A primeira destas conclusões diz respeito à natureza das necessidades jurídicas do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Rio Grande do Sul e sua evolução ao longo dos trinta anos de existência do Movimento. Sem a pretensão de torna-los estanques, podem ser delineados três momentos específicos. Nas décadas de 1970 e 1980, as demandas do Movimento estavam ligadas às ocupações de terra, tendo natureza cível e criminal. Nas décadas de 1990, as demandas do Movimento passam a dizer respeito sobre sua relação com o Estado e seu fortalecimento institucional para a produção, assumindo natureza administrativa. Apenas a partir dos anos 2000, as demandas do Movimento passam a dizer respeito à produção agrícola cooperativa nos assentamentos e à comercialização de produtos das zonas de reforma agrária, assumindo natureza trabalhista e empresarial. Assim, conclui-se que as demandas do Movimento acompanham seu processo de desenvolvimento histórico de surgimento, construção e consolidação.

A segunda das conclusões obtidas diz respeito ao processo de aproximação entre militantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Rio Grande do Sul e seus advogados. O principal critério de aproximação elencado tanto por militantes quanto por advogados foi a identificação política com a causa do Movimento. Nesse sentido, conclui-se que a preocupação do Movimento em trabalhar com advogados identificados politicamente com ele, depreende-se da necessidade de trabalhar com profissionais capazes de compreender seu código de valores e condutas, consubstanciado em seu ordenamento jurídico.

A terceira conclusão obtida diz respeito à tendência de o Movimento investir na formação de parte de seus militantes em Direito. Tal tendência parte tanto da necessidade de pessoas que acompanhem diariamente os processos judiciais do Movimento, quanto do entendimento de que ninguém será mais apto a entender o código interno de valores e condutas do Movimento, e assim realizar uma boa defesa de seus interesses perante o Poder Judiciário, que seus próprios militantes.

A quarta conclusão obtida diz respeito ao processo de definição de tarefas entre militantes e advogados e à existência de tensões envolvidas neste processo. O processo de definição de tarefas é feito de maneira conjunta cabendo aos advogados, orientar e defender os militantes em matéria jurídica, e aos militantes a última palavra sobre as melhores táticas a serem utilizadas. A tensão no processo de definição de tarefas encontra-se na quantidade de participação política permitida aos advogados pelo Movimento.

A quinta conclusão diz respeito à confirmação da hipótese levantada ao início deste trabalho, de que esta garante o acesso à justiça formalmente, nos marcos do ordenamento jurídico hegemônico, ainda distante de um acesso à justiça amplamente concebido. Isso é explicado pela insuficiência do sistema judicial em garantir o diálogo entre ordenamentos jurídicos coexistentes em uma mesma sociedade.

A sexta conclusão obtida ao longo deste trabalho diz respeito à atuação dos advogados populares como intérpretes entre dois ordenamentos jurídicos distintos. Eles garantem o acesso à justiça em dois sentidos: quando orientam a militância dos

movimentos sociais sobre as consequências de suas ações, traduzindo o ordenamento jurídico hegemônico para o contra hegemônico; e quando representam a militância dos movimentos sociais em juízo, traduzindo o ordenamento jurídico contra hegemônico para o hegemônico.

Por fim, cabe ressaltar que este Trabalho nunca possuiu a pretensão de esgotar o tema do acesso à justiça no cotidiano da advocacia popular e dos movimentos sociais populares, mas antes de levantar alguns tópicos que possam ser aprofundados em pesquisas posteriores. A pretensão deste pesquisador foi, sim, contribuir dentre muitos na semeadura da justiça.

Referências

- ALFONSIN, Jacques Távora. Do pobre direito dos pobres à Assessoria Jurídica Popular. *In* **Assessoria jurídica popular: leituras fundamentais e novos debates**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.
- BALDÉZ, Miguel Lanzellotti. Anotações sobre Direito Insurgente. *In* **Captura Críptica**, n.3, v.1. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.
- BURGOS, Germán. Los servicios legales populares y los extravíos de la pregunta en lo político. *In* **Revista El otro Derecho**. n. 21. v. 7. Bogotá – Colômbia, 1996.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. Assistência jurídica e advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo. *In* **Assessoria jurídica popular: leituras fundamentais e novos debates**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.
- CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.
- CARLET, Flávia. **Advocacia Popular: Práticas Jurídicas e Sociais no Acesso ao Direito e à Justiça aos Movimentos Sociais de luta pela terra**. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2010.
- CHILDHOOD. 2011. Disponível em: <www.childhood.org.br/programa-polos-de-cidadania-une-pesquisa-e-aco-es-sociais-no-enfrentamento-da-violencia-infantojuvenil>; acesso em 07 de junho de 2014.
- COSTA, Alexandre Bernardino. Teoria e prática em O Direito Achado na Rua. *In* **Introdução crítica ao Direito Agrário**. São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2002.
- GRUPO DE ASSESSORIA JURÍDICA ÀS ORGANIZAÇÕES POPULARES. 2014. Disponível em: <www.gajop.org.br/quemSomos.php>; acesso em 07 de junho de 2014.
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. 2014. Disponível em: <www.fd.unb.br/index.php?option=com_content&view=article&id=634&Itemid=2963&lang=br>; acesso em 07 de junho de 2014.
- FERNANDES, Bernardo Mançano. **A formação do MST no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2000.
- FERNANDES, Bernardo Mançano; STEDILE, João Pedro. **Brava gente: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, coedição Fundação Perseu Abramo, 2012.
- GOHN, Mara da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. *In* **Revista Brasileira de Educação**. v. 16. n. 47. maio-ago. 2011.

HURTADO, Fernando Rojas. Comparación entre las tendencias de los servicios legales en Norteamérica, Europa y América Latina – Primera Parte. *In Revista El otro Derecho*. n.1. Bogotá – Colômbia, ago, 1988.

_____. Comparación entre las tendencias de los servicios legales en Norteamérica, Europa y América Latina – Segunda Parte. *In Revista El otro Derecho*. n.2. Bogotá – Colômbia, ago, 1989.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo agropecuário do Brasil de 1985. Rio de Janeiro, IBGE, 1986.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo demográfico de 2010. Rio de Janeiro, IBGE, 2011.

INSTITUTO DE PESQUISA DIREITO E MOVIMENTOS SOCIAIS. **Por que um instituto de pesquisa na área do Direito e Movimentos Sociais** – Registros Iniciais. II Seminário Direito, Pesquisa e Movimentos Sociais. Cidade de Goiás, 26, 27 e 28 de abril de 2012.

INSTITUTO POR UNA SOCIEDAD Y UN DERECHO ALTERNATIVOS (ILSA). 2014. Disponível em: <ilsa.org.co:81/node/2>; acesso em 29 de maio de 2014.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Laranjas e maçãs: dois modelos de serviços legais alternativos. *In Através do espelho: ensaios de sociologia do direito*. Rio de Janeiro: IDES – Letra Capital, 2001.

_____. Los abogados populares: en busca de una identidad. *In Revista El otro Derecho*. n. 26-27. Bogotá – Colômbia, 2002.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em Educação: abordagens qualitativas**. 1. ed. São Paulo: EDU, 1986.

LUZ, Vladimir de Carvalho. Formação da Assessoria Jurídica Popular no Brasil. *In Revista do SAJU: por uma visão crítica e interdisciplinar do Direito*. Edição Especial n. 5. Porto Alegre: Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?** 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MARTINS, Martha Priscylla Monteiro. **Direito(s) em Movimento(s): Assessoria Jurídica Popular a Movimentos Populares Organizados em torno do Direito à Terra e ao Território em Meio Rural no Ceará**. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, UFC, Fortaleza, 2011.

MAY, Tim. **Pesquisa Social** – questões, método e processo. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

MELLO, Marco. **Pesquisa Participante em Educação Popular** – da intenção ao gesto. 1. ed. Porto Alegre: Editora Isis; Diálogo-Pesquisa e Assessoria em Educação Popular; IPPOA – Instituto Popular Porto Alegre, 2005.

MORISSAWA, Mitsue. **A história da luta pela terra e o MST**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2001.

NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR – DIREITO ACHADO NAS RUAS. 2014. Disponível em: <www.ufpe.br/ccj/index.php?option=Itemid=184>; acesso em 07 de junho de 2014.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **A produção da vida e o poder dual do pluralismo jurídico insurgente**: ensaio para uma teoria de libertação dos movimentos populares no choro-canção latino-americano. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis, 2010.

QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, Luc Van. **Manual de Investigação em Ciências Sociais**. 1. ed. Lisboa: Gradiva, 1992.

RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente e pluralismo jurídico**: assessoria jurídica de movimentos populares a movimentos sociais em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000). Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis, 2009.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Advocacia de interesse público no Brasil** – a atuação das entidades de defesa dos direitos da sociedade civil e sua interação com os órgãos de litígio do Estado. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza; CARLET, Flávia. The movement of landless rural workers in Brazil and their struggles for access to law and justice. *In* **Marginalized Communities and Access to Justice**. New York: Routledge, 2010.

SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA. 2014. Disponível em: <www.ufrgs.br/saju/sobre-o-saju/historia-1>; acesso em 07 de junho de 2014.

SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA. 2014. Disponível em: <www.saju.comli.com/manualp2.jpg>; acesso em 07 de junho de 2014.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo. **Introdução Crítica ao Direito**, Série O Direito Achado na Rua, vol. 01, 1993.

_____. **Direito como Liberdade**: O Direito Achado na Rua – Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito. Tese de Doutorado – Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2008.

_____. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. *In* **Revista Jurídica da Presidência da República**, Brasília, v.10, n. 90, ed. especial, maio de 2008.

TERRA DE DIREITOS. 2014. Disponível em: <terradedireitos.org.br/es/linhas-de-atuacao/biodiversidade-e-soberania-alimentar>; acesso em 07 de junho de 2014.

VARELLA, Marcelo Dias. O MST e o Direito. *In* **Introdução crítica ao Direito Agrário**. São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2002.

Anexo 1: Roteiro de entrevista para militantes

HISTÓRICO DE VIDA: fale-me um pouco mais sobre ti, sobre a tua vida e sobre a história da tua aproximação com o Movimento.

Pontos a serem abordados: 1. Qual o teu nome? 2. Qual a tua idade? 3. Há quanto tempo militas no MST? 4. Como se deu o início da tua relação com o Movimento? 5. O que te motiva a militar no MST?

CASOS TRABALHADOS: fale-me um pouco mais sobre as vezes que, na tua experiência, o Movimento precisou de advogados.

Pontos a serem abordados: 6. Na tua experiência com o Movimento, quais foram os casos em que um advogado se fez necessário? 7. Quais os critérios utilizados pelo Movimento para a escolha dos advogados? 8. Nesses casos, qual a temática do conflito e os personagens em litígio? 9. Qual foi o desfecho desses casos? 10. Na tua opinião, houve alguma mudança no perfil de casos de lá pra cá? Sem sim, o que ocasionou essa mudança?

PAPEL DO ADVOGADO NO LITÍGIO: fale-me um pouco mais sobre a estratégia usada para a resolução desses casos.

Pontos a serem abordados: 11. Nesses casos, qual o papel do advogado e qual o papel do Movimento para a resolução do conflito? 12. Houve alguma tensão na definição desses papéis? 13. O movimento levou em consideração a opinião dos advogados para pensar suas ações? 14. Quais foram as principais dificuldades encontradas? 15. Quais foram as principais potencialidades encontradas?

PAPEL DO ADVOGADO FORA DO LITÍGIO: fale-me mais sobre outros papéis que os advogados cumprem dentro do movimento.

Pontos a serem abordados: 17. Na tua opinião, algum advogado já cumpriu no movimento alguma tarefa que foi para além da advocacia (como dar aula, por exem-

plo)? 18. Essa tarefa de alguma forma influenciou as chances de o Movimento acessar a Justiça?

ACESSO À JUSTIÇA: fale-me mais sobre a relação dos movimentos com o Acesso à Justiça.

Pontos a serem abordados: 17. Na tua opinião, foi alcançado o “Acesso à Justiça” nos casos anteriormente citados? 18. O que tu entendes por “Acesso à Justiça”? 19. Qual a relação entre o “acesso à Justiça” e a Lei/o Direito?

ALGUMA COISA QUE GOSTARIA DE ACRESCENTAR?

Anexo 2: Roteiro de entrevista para advogados

HISTÓRICO DE VIDA: fale-me um pouco mais sobre ti, sobre a tua vida profissional e sobre a história da tua aproximação com o Movimento.

Pontos a serem abordados: 1. Qual o teu nome? 2. Qual a tua idade? 3. Há quanto tempo exerces a advocacia? 4. Há quanto tempo trabalhas com o MST? 5. Como se deu o início da tua relação com o MST? 6. O que te motiva a trabalhar com o Movimento?

CASOS TRABALHADOS: fale-me um pouco mais sobre os casos em que atuaste a favor do movimento.

Pontos a serem abordados: 7. Quais foram os casos em que atuaste? 8. Como esses casos chegaram até ti? 9. Qual a temática do conflito e os personagens em litígio? 10. Qual foi o desfecho desses casos? 11. Na tua opinião, houve alguma mudança no perfil de casos de lá pra cá? Sem sim, o que ocasionou essa mudança?

PAPEL DO ADVOGADO NO LITÍGIO: fale-me um pouco mais sobre a estratégia jurídica usada para a resolução desses casos.

Pontos a serem abordados: 12. Tu utilizaste alguma estratégia jurídica específica na defesa do Movimento? 13. Qual foi o processo de elaboração dessa estratégia jurídica? 14. Qual foi o teu papel, como advogado, e qual foi o papel do Movimento? 15. Houve alguma tensão na definição desses papéis? 16. Quais foram as principais dificuldades encontradas? 17. Quais foram as principais potencialidades encontradas?

PAPEL DO ADVOGADO FORA DO LITÍGIO: fale-me mais sobre as vezes em que tu trabalhou com o movimento, mas que não foi como advogado.

Pontos a serem abordados: 18. Tu já cumpriste alguma tarefa no Movimento que, na tua visão, foi para além da Advocacia (como dar aula, por exemplo)? 19. Essa tarefa de alguma forma influenciou as chances de o Movimento acessar a Justiça?

ACESSO À JUSTIÇA: fale-me mais sobre a relação dos movimentos com o Acesso à Justiça.

Pontos a serem abordados: 20. Na tua opinião, foi alcançado o “Acesso à Justiça” nos casos anteriormente citados? 21. O que tu entendes por “Acesso à Justiça”? 22. Qual a relação entre o “acesso à Justiça” e a Lei/o Direito?

RELAÇÃO COM OUTROS ADVOGADOS: fale-me mais sobre o contato que tu tens com outros advogados populares.

Pontos a serem abordados: 23. Qual a tua relação com outros advogados populares? 24. De que forma essa relação potencializa o trabalho de assessoria ao Movimento?

ALGUMA COISA QUE GOSTARIA DE ACRESCENTAR?

Anexo 3: Roteiro de entrevista para militante-advogado

HISTÓRICO DE VIDA: fale-me um pouco mais sobre ti, sobre a tua vida e sobre a história da tua aproximação com o Movimento.

Pontos a serem abordados: 1. Qual o teu nome? 2. Qual a tua idade? 3. Há quanto tempo militas no MST? 4. Como se deu o início da tua relação com o Movimento? 5. O que te motiva a militar no MST?

CASOS TRABALHADOS: fale-me um pouco mais sobre as vezes que, na tua experiência, o Movimento precisou de advogados.

Pontos a serem abordados: 6. Na tua experiência com o Movimento, quais foram os casos em que um advogado se fez necessário? 7. Quais os critérios utilizados pelo Movimento para a escolha dos advogados? 8. Nesses casos, qual a temática do conflito e os personagens em litígio? 9. Qual foi o desfecho desses casos? 10. Na tua opinião, houve alguma mudança no perfil de casos de lá pra cá? Sem sim, o que ocasionou essa mudança?

PAPEL DO ADVOGADO-MILITANTE NO LITÍGIO E FORA DELE: fale-me um pouco mais sobre a estratégia usada para a resolução desses casos.

Pontos a serem abordados: 11. O teu caso é diferente de advogados inorgânicos, como estabelecer limites entre o papel de advogado e o papel de militante? 12. Há uma tensão na definição desses papéis? 13. Qual é a principal diferença entre os advogados orgânicos e os advogados inorgânicos? 14. Por que o Movimento está apostando na formação de advogados que já eram militantes? 15. Quais foram as principais dificuldades encontradas? 16. Quais foram as principais potencialidades encontradas?

ACESSO À JUSTIÇA: fale-me mais sobre a relação dos movimentos com o Acesso à Justiça.

Pontos a serem abordados: 17. Na tua opinião, foi alcançado o “Acesso à Justiça” nos casos anteriormente citados? 18. O que tu entendes por “Acesso à Justiça”? 21. Qual a relação entre o “acesso à Justiça” e a Lei/o Direito?

RELAÇÃO COM OUTROS ADVOGADOS: fale-me mais sobre o contato que tu tens com outros advogados populares.

Pontos a serem abordados: 22. Qual a tua relação com outros advogados populares? 23. De que forma essa relação potencializa o trabalho de assessoria ao Movimento?

ALGUMA COISA QUE GOSTARIA DE ACRESCENTAR?